



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO RÉU PRESO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (RN003623)  
APTE : RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
APTE : RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA FORAGIDO  
ADV/PROC : MILENA DA GAMA FERNANDES (RN004172) E OUTRO  
APTE : PAULO HENRIQUE CUNHA VIEIRA  
ADV/PROC : MAURO JUNIOR RIOS (CE005714) E OUTRO  
APTE : RAUL BEZERRA DE ARRUDA JUNIOR  
ADV/PROC : ROCCO MELIANDE NETO (RN003384B)  
APTE : PATRIK ALLAN LOBATO DIAS  
ADV/PROC : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA (SP183188)  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÁRIO AZEVEDO JUAMBO**

**REL. : DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus PATRICK ALLAN LOBATO DIAS, PAULO HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA, RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS, RUAN TALES SILVA DE OLIVEIRA, JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO, CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS e RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente a ação penal materializada nos autos do processo nº 0007969-66.2007.4.05.8400, condenando os réus pela prática de crimes de quadrilha (Art. 288 do Código Penal) e de furto qualificado mediante fraude (Art. 155, § 4º, II, do Código Penal).

A r. sentença apelada reconheceu que réus subtraíram, mediante transações bancárias fraudulentas, valores que se encontravam em conta bancária de terceiros, proferindo o seguinte juízo condenatório:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, para:*

a) *CONDENAR o acusado PATRICK ALLAN LOBATO DIAS nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva); e o ABSOLVER da imputação de prática do art. 288, CP (quadrilha) (art. 386, VII, do CPP); art. 10 da Lei nº 9.296/96 (art. 386, III, do CPP) e art. 10 da LC nº 105/2001 (art. 386, III, CPP);*

b) *CONDENAR o acusado PAULO HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha); e o ABSOLVER da imputação de prática do art. 10 da Lei nº 9.296/96 (art. 386, III, do CPP) e art. 10 da LC nº 105/2001 (art. 386, III, CPP);*

c) *CONDENAR o acusado RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha); e o ABSOLVER da imputação de prática do art. 10 da Lei nº 9.296/96 (art. 386, III, do CPP) e art. 10 da LC nº 105/2001 (art. 386, III, CPP);*

d) *CONDENAR o acusado RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha);*

e) *CONDENAR o acusado RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha);*

f) *CONDENAR o acusado JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha);*

g) *CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva) e art. 288, CP (quadrilha);*

h) *CONDENAR o acusado RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR nas sanções do art. 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 71, CP (furto qualificado em continuidade delitiva); e o ABSOLVER da imputação de prática do art. 10 da Lei nº 9.296/96 (art. 386, III, do CPP) e art. 10 da LC nº 105/2001 (art. 386, III, CPP).*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

O Ministério Público Federal apela pretendendo obter a reforma parcial da sentença no tocante à aplicação das penas aos acusados. Alega que houve erro na valoração da circunstância judicial da culpabilidade dos réus Patrick Allan Lobato Dias, Paulo Henrique da Cunha Vieira, Ryllen Thiago Silva de Oliveira e Raul Bezerra de Arruda Júnior, porquanto os mencionados réus eram os principais articuladores para prática das fraudes, possuíam relação de destaque na organização criminosa que integravam e detinham poder de ingerência sobre os demais integrantes do grupo (aliciadores e laranjas), devendo-se reconhecer sua culpabilidade exacerbada. Articula que houve indevida valoração da circunstância judicial da personalidade dos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior, devendo-se reconhecer que possuem personalidades voltadas para a prática de crimes. Aduz que a pena base foi fixada indevidamente, porque tendo sido reconhecidas 4 (quatro) das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como negativas em relação aos acusados Ruan Tales e James Dean, as penas haveriam de ser proporcionalmente mais elevadas, o mesmo ocorrendo em relação aos demais acusados, sendo que foram reconhecidas duas circunstâncias negativas para Patrick Allan, Raul Bezerra, Paulo Henrique e Ryllen Thiago. Reconhece, no entanto, a prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha. Em arremate, postula o acréscimo das penas dos acusados Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior em virtude da continuidade delitiva (fls. 1.275/1.298).

Os réus, em suas razões recursais, alegam em suma o seguinte:

(i) **James Dean de Lima Assunção** argui ausência de defesa técnica e violação do princípio da ampla defesa, cerceamento de defesa decorrente de defeitos da mídia ótica, violação dos princípios da igualdade/isonomia das partes e do contraditório, insuficiência de provas quanto à sua participação nos delitos, pede a reclassificação dos fatos como crime de estelionato e não de furto, postula o reconhecimento de participação de menor importância, absolvição da acusação de quadrilha e dos crimes da Lei nº 9.296/96 e art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, fixação das penas no mínimo legal, que seja colocado em liberdade e desmembramento do feito para julgamento antecipado (fls. 1.313/1.369).

(ii) **Raul Bezerra de Arruda Júnior** apela negando a autoria dos delitos, dada a insuficiência de provas para a condenação, e em caráter subsidiário pugnando pela redução da pena aplicada ao mínimo legal (fls. 1.426/1.430);

(iii) **Patrick Allan Lobato Dias** alega ausência de prova de sua participação na autoria ou coautoria dos crimes, pois a prova oral colhida em instrução não o incrimina e, sobretudo, porque a própria testemunha de acusação esclareceu taxativamente em juízo que não foi possível comprovar que seu programa foi utilizado pelos acusados da “Operação Colossus” para a prática de crimes nem



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

muito menos que o acusado teria fornecido referido programa para os corrêus (fls. 1.461/1.477);

(iv) **Rafael Goes Vieira Santos** sustenta a absoluta falta de provas que possam incriminá-lo, inclusive pela existência de homônimo levantado nos depoimentos, considerando-se também sua idade de 19 anos na época dos fatos, a confissão em juízo, sua participação de pequena importância, inclusive aplicando-se o princípio da bagatela, a fim de que seja absolvido (fls. 1.543/1.549);

(v) **Carlos Alberto Gomes dos Santos** defende que não havia liame subjetivo apto a configurar sua participação em uma quadrilha e que as demais condutas devem ser capituladas como crimes de estelionato e não de furto qualificado pela fraude, por fim, pede que a pena seja redimensionada em vista da exasperação indevida (fls. 1.551/1.564);

(vi) **Ruan Tales da Silva Oliveira** questiona a ausência de elementar subjetiva do tipo do crime de quadrilha, sustenta que os demais crimes deveriam ser capitulados como estelionato e se insurge contra a exasperação indevida da pena, postulando sua revisão (fls. 1.587/1.603);

(vii) **Paulo Henrique Cunha Vieira** apela alegando excesso na pena imposta aos delitos de furto e de formação de quadrilha (fls. 1.432/1.438);

(viii) A Defesa de **Ryllen Thiago Silva de Oliveira** não ofereceu razões recusas e quando da diligência de intimação pessoal do réu para constituir novo defensor verificou-se seu falecimento, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 1.717);

Houve contrarrazões do MPF (fls. 1.485/1.507, 1.724/1.735) e da Defesa (fls. 1.379/1.399, 1.414/1.418, 1.768/1.772, 1.794/1.796, 1.807/1.811, 1.843/1.847).

A Procuradoria Regional da República, com atuação nesta instância, ofereceu parecer se pronunciando pela extinção da punibilidade de Ryllen Thiago Silva de Oliveira, não conhecimento de parte dos recursos da Defesa e desprovimento dos recursos dos demais acusados e pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público Federal (fls. 1.852/1.884).

É o relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO RÉU PRESO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (RN003623)  
APTE : RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
APTE : RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA FORAGIDO  
ADV/PROC : MILENA DA GAMA FERNANDES (RN004172) E OUTRO  
APTE : PAULO HENRIQUE CUNHA VIEIRA  
ADV/PROC : MAURO JUNIOR RIOS (CE005714) E OUTRO  
APTE : RAUL BEZERRA DE ARRUDA JUNIOR  
ADV/PROC : ROCCO MELIANDE NETO (RN003384B)  
APTE : PATRIK ALLAN LOBATO DIAS  
ADV/PROC : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA (SP183188)  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÁRIO AZEVEDO JUAMBO**  
REL. : **DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

## VOTO

Conforme sumariado no relatório, trata-se de apelações contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente ação penal condenando os réus pela prática de crimes de quadrilha (Art. 288 do Código Penal) e de furto qualificado mediante fraude (Art. 155, § 4º, II, do Código Penal).

### 1. Das preliminares.

Preliminarmente, rejeito a arguição de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional da República considerando que, tendo havido do réu e de seu defensor, o termo inicial do prazo se conta da última intimação, uma vez que ambos detêm legitimidade autônoma para recorrer, entendimento este acolhido no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo se verifica do julgado cuja ementa transcrevo:



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE  
RECURSAL DO RÉU E DO DEFENSOR. NECESSIDADE DE  
INTIMAÇÃO DE AMBOS. CONTAGEM DO PRAZO DA  
ÚLTIMA INTIMAÇÃO. RECURSO PREMATURO.  
ADMISSIBILIDADE. SURGIMENTO DO ATO JURÍDICO COM  
A PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.  
ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.*

*2. No que tange às decisões de primeiro grau de jurisdição, o art. 577, caput, do CPP consagra a legitimidade recursal autônoma do defensor e do acusado, motivo pelo qual ambos devem ser individualmente intimados da prolação de sentença condenatória ou absolutória imprópria, iniciando-se a contagem do prazo recursal para a defesa no dia útil seguinte à derradeira intimação (CPP, art. 798, § 1º e 5º, 'a'). Nesse diapasão, mostra-se incompatível com a ampla defesa as restrições ao exercício da demanda recursal pelo réu, nas hipóteses em que se exige apenas a intimação do defensor (CPP, art. 392, II).*

*3. Malgrado o prazo recursal defensivo somente se inicie no dia útil seguinte à última intimação, independente da ordem de execução, a decisão judicial existe validamente como ato processual com a publicação em cartório, momento em que passa integrar a ato jurídico complexo, que é o procedimento, e a gerar repercussão na relação jurídica processual, criando uma situação jurídica aos sujeitos processuais. Portanto, se a parte tomou ciência do ato processual e de seu conteúdo, nada impede o aviamento recursal, até porque se hauriu o interesse recursal e, além disso, o lapso temporal de interposição apenas tem como função estabelecer o marco preclusivo, consectário da natureza sucessiva dos atos processuais.*

*4. Nesse sentido aponta o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual será considerado tempestivo o ato processual praticado antes do termo inicial do prazo, regra essa plenamente aplicável ao processo penal, diante do vácuo normativo (CPP, art. 798 c/c art. 3º). Não se*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*desconhece a incidência da regra tempus regit actum à seara processual, motivo pelo qual inaplicável a norma processualista civil ao caso, contudo, plenamente possível utilizá-la como parâmetro interpretativo, para priorizar o direito à ampla defesa do acusado: se o recurso não seria inadmitido no âmbito civil, a fortiori, teratológica seria a adoção de maiores rigores formais ao âmbito penal, ultima ratio dentre os ramos do direito, pois tutela a liberdade de locomoção do indivíduo.*

*5. A intempestividade do recurso prematuro implicaria, além de grave prejuízo à ampla defesa, aplicação indevida de sanção ao advogado cauto, que se antecipou à formalidade processual de intimação, para defender os interesses do representado e, de forma mediata, contribuir para a razoável duração do processo.*

*6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o conhecimento do recurso de apelação inadmitido pelo Tribunal a quo.*

(HC 288.640/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

No tocante à preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica e violação do princípio da ampla defesa, suscitada no recurso do réu James Dean de Lima Assunção, resalto que é insubsistente a alegação recursal apartada da realidade dos autos. Nesse caso específico, o acusado formulou pedido de anulação do processo por ausência de defesa técnica, porque o defensor não teria praticado os atos processuais causando prejuízo ao acusado. Todavia, não se verifica a alegada ausência de defesa, porque a defesa prévia foi apresentada tempestivamente, contendo rol de testemunhas, a instrução processual se desenvolveu regularmente, sendo acompanhada por defensor constituído, e as alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública da União que aduziu com competência teses defensivas. Ademais, nos termos da Súmula nº 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, situação que não se verifica nos autos, pois o recurso não demonstra a ocorrência do prejuízo.

No mesmo toar, é inadmissível, posto que impertinente, a pretensão recursal do acusado James Dean de reforma da sentença para afastar sua condenação pela prática dos crimes previstos na Lei nº 9.296/96 e art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que o édito condenatório de fato não impôs tais condenações ao Apelante, não se configurando interesse recursal no tocante a esse ponto.

Em arremate, o referido Apelante, James Dean de Lima Assunção, também aduz preliminar de cerceamento de defesa decorrente de defeitos da mídia ótica e



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

de violação aos princípios da igualdade/isonomia das partes e do contraditório. Essas alegações não merecem prosperar, porque as mídias contêm apenas os laudos periciais já acostados aos autos em meio físico, de maneira que a Defesa do apelante teve acesso ao seu conteúdo e, portanto, pode exercer plenamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa no tocante à impugnação desses elementos de prova. No mais, a tese de violação à igualdade/isonomia constitui em grande parte reprodução de artigo da internet, sem que tenha sido demonstrada a pertinência ou relevância dos argumentos para o caso concreto, o que impõe a rejeição da preliminar eis que infundada.

**2. Da prescrição retroativa (crime de quadrilha, Art. 288 do Código Penal).**

Os acusados **Paulo Henrique da Cunha Vieira, Ryllen Thiago Silva de Oliveira, Rafael Goes Vieira Santos, Ruan Tales da Silva de Oliveira, James Dean de Lima Assunção e Carlos Alberto Gomes dos Santos** foram condenados as penas privativas de liberdade fixadas entre 1 (um) ano e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo cometimento do crime de quadrilha, previsto no 288 do Código Penal.

O Art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos do Art. 109 do mesmo Código.

Não houve recurso da acusação para aumentar as penas aplicadas.

O Art. 109, inciso V, c/c o Art. 110, § 1º, do Código Penal antes referido, estabelece que a prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, se a pena imposta em concreto é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Passados mais de sete anos entre o recebimento da denúncia (13/9/2007) e a data da sentença penal condenatória (29/2/2012), verifica-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com base na pena em concreto, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal.

Registro que a extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, pelo que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos estatuídos pela regra do art. 61 do Código de Processo Penal: “*Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício*”.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

De outro lado, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

Do exposto, reconheço de ofício a prescrição retroativa em favor dos réus condenados ao crime de quadrilha, previsto Art. 288 do Código Penal, pelas penas impostas em concreto, julgando parcialmente prejudicadas as respectivas apelações no tocante a essa acusação.

**3. Extinção da punibilidade pela morte do agente (Ryllen Thiago Silva de Oliveira).**

O acusado **Ryllen Thiago Silva de Oliveira** faleceu em 7/6/2013, conforme se depreende da certidão de óbito constante dos autos (fl. 1.717, vol. 7). A extinção da punibilidade pela morte do agente, com fundamento no Art. 107, inciso I, do Código Penal, prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Aplicação por analogia da Súmula nº 241 do extinto TFR: (“*A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal*”). Acolho no particular as manifestações do MPF em contrarrazões e da douta Procuradoria Regional da República atuando nesta instância.

**4. Do mérito da acusação: prova da materialidade e autoria.**

No mérito da acusação, verifica-se que o caso envolve fatos desvendados no âmbito “Operação Colosso”, em que a Polícia Federal apurou crimes perpetrados por diversos indivíduos envolvendo a prática criminosa de subtrair, mediante transações bancárias fraudulentas, valores que se encontravam em conta bancária de terceiros, mediante a instalação de programa “espião”, denominado “cavalo de Tróia” nos computadores das vítimas, possibilitando aos agentes a coleta de dados para posterior subtração de valores das contas via transferências fraudulentas para contas de “laranjas” que, mediante remuneração, cediam cartões bancários e senhas para saque dos numerários.

A materialidade e autoria dos delitos comprovadas mediante interceptações telefônicas, autos de apreensão, relatórios de análise de materiais, laudos de informática, confissões e provas testemunhais, formando conjunto probatório convergente, apto a demonstrar para além da dúvida razoável a responsabilidade criminal dos Apelantes pelos crimes que lhes foram imputados.

A análise da prova dos autos foi realizada de forma lúcida e articulada na r. sentença apelada, decisão que não merece reparos e cujos fundamentos adoto e incorporo na fundamentação deste voto. Consigno que não há óbice em se tomar seus argumentos como razões de decidir, uma vez que a fundamentação *per*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*relationem* não importa ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (Precedente: AI 855829 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012). Portanto, passo a reproduzir os excertos da sentença no que importa:

*II.1 - Dos crimes de furto qualificado - furto mediante fraude e em concurso de duas ou mais pessoas em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 71, todos do Código Penal) e de quadrilha (art. 288 do Código Penal).*

*Uma vez constatada a comunhão de provas, os delitos de furto qualificado e de quadrilha serão objeto de análise conjunta.*

*O Ministério Público Federal lança contra todos os réus a imputação de prática do crime inculcado no art. 155, § 4º, incisos II (mediante fraude) e IV (mediante concurso de duas ou mais pessoas), do Código Penal, que preceitua:*

*"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*(...)*

*Furto qualificado*

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

*(...)*

*II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;*

*(...)*

*IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas." (grifos acrescidos)*

*A materialidade e a autoria do crime de furto mediante fraude revelam-se cristalinas, porquanto as provas carreadas aos autos demonstram a prática delituosa com todas as suas características, e em relação a todos os réus.*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

O réu *PATRICK ALLAN LOBATO DIAS* reconheceu em Juízo ter criado um programa de captura ilícita de dados bancários, mas não admitiu expressamente como verdadeiros os fatos a ele atribuídos na denúncia. Entretanto, do seu interrogatório são extraídos indícios que indicam o seu envolvimento em crimes de furto de valores mediante fraude (fls. 59/61):

1) INTERROGATÓRIO DO RÉU *PATRICK ALLAN LOBATO DIAS*: (...)

4) Esta cursando faculdade no curso de Sistema de Informação; 5) Nunca foi preso e nem processado; 6) Tem renda mensal média de R\$ 2.000,00; 7) Em relação a denúncia reconhece que criou o programa *KEY LOGGER*; 8) Não conhece nenhum dos outros acusados; 9) Conhece, em relação aos fatos, uma pessoa de nome *Manuel Aranta Neto*, menor de dezoito anos; 10) Conheceu a pessoa *Neto* pela Internet, falando com ele algumas vezes por telefone; 11) *Neto* propôs ao acusado a compra de um *KEY LOGGER*, que acabou não ocorrendo porque *Neto* não concordou com a forma de pagamento; 12) Não criou nenhum programa para os outros denunciados; 13) O programa criado pelo acusado tinha a capacidade de capturar senha e dados bancários das pessoas, que seu programa poderia simular várias telas de bancos diferentes; 14) A tela do banco vai aparecer conforme o título da página acessada pelo usuário; 15) Jamais vendeu esse programa para qualquer dos outros acusados; 16) Para a criação do referido programa utiliza a linguagem visual basic; 17) Trabalha com a linguagem PHP, mas não utiliza tal linguagem para os programas *KEY LOGGER'S*; 18) Tem conhecimento que os KL são utilizados para monitoramento de teclado e mouse; 19) Em informática, qualquer programa que é utilizado pelo usuário sem a sua percepção *TROJA*; 20) Já vendeu para outras pessoas os programas *KL* para captura indevida de senhas e dados bancários; 21) Os programas *KL* são ativados nos computadores dos clientes bancários por várias formas, tais como, e-mail's, orkut e MSN, que é possível também a instalação de tais programas pessoalmente em Lan House; 22) O programa é ativado no computador do cliente bancário após uma atuação sua, incentiva por uma isca de curiosidade; 23) Jamais entrou em conta de clientes bancários, já que o teste do programa não necessita de tal ato; 24) Nunca capturou senha de clientes bancários, nem retirou dinheiro de suas contas; 25) Nunca entrou em contas de clientes bancários, inclusive, porque nesses acessos fica registrado o endereço, o que facilitaria a identificação da pessoa que corrompeu a segurança bancária; 26) Em seus programas, realmente, existia,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*também a simulação da Caixa Econômica Federal; 27) Os compradores dos programas podem, eles mesmos enviar os e-mails iscas ou pagarem terceiros para emissão de tais e-mail's; 28) De posse dos dados bancários, essas pessoas sacam dinheiro, transferem dinheiro, emitem doc, normalmente, com direcionamento para contas-correntes de "laranjas", que também é comum o pagamento de faturas, que os compradores dos programas, enfim, utilizam de qualquer meio que lhe possibilitem a retirada do dinheiro do cliente bancário; 29) Pretende não mais atuar nesse tipo de delito, já que tem proposta para atuar numa empresa de programação; 30) Confirma o depoimento prestado na Polícia Federal, com as ressalvas, em relação ao programa PHP e o conhecimento em relação a pessoa de nome Neto; 31) Recebeu por cada venda do programa o valor de R\$ 2.500,00, esclarecendo que depois receberia mais R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos). Dada a palavra ao(à) representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Começou a criar programas de captura a partir de maio de 2007; 2) Começou a criar os programas KL, a partir do programa de envio de e-mail's; 3) Já vendeu dois programas KL destinados à captura do senhas bancárias; 4) Vendeu para uma pessoa conhecida como Flat BB e SLV, não sabendo informar os nomes verdadeiros; 5) Recebeu o pagamento em sua conta-poupança, bem como comprou na Praça da Sé cartão de conta laranja para a qual foi direcionado o dinheiro, esclarece que o cartão era do banco BRADESCO; 6) Só ganhava o dinheiro correspondente ao programa, não tendo participação nos lucros da empreitada; 7) Tem consciência que o programa que criava era peça fundamental no esquema de saques indevidos em contas bancárias, sem o qual o esquema não funcionaria; 8) Teve conhecimento de como funcionava o esquema nas salas de bate-papo da internet; 9) Nunca chegou a enviar e-mail's "iscas"; 10) O boleto encontrado em sua casa da FINASA se referia a um carro que comprou do Sr. Roberto Félix; 11) Não sabe informar se o cartão do Bradesco comprado era do próprio vendedor, que é fornecido o cartão e a respectiva senha; 12) Na conta do Bradesco foi depositado R\$ 2.000,00 e na sua poupança na CEF, agência 4009, conta 4026-5, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil reais); 13) Também recebeu na conta do Bradesco cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes à venda de programas de e-mail's para várias pessoas; 14) Não tem conhecimento se os programas de e-mail's para a "porta" de um KL. Dada a palavra ao(s,à) defensor(es,a) do(s) réu(s) PATRICK ALLAN LOBATO DIAS, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Pode explicar cada uma das interceptações telefônicas, em relação à transcrição nº 1439146, tem a dizer que a conversa teve como interlocutor a pessoa SLV; 2) Em relação à*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*transcrição 1464656 também tinha como interlocutor a pessoa identificada como SLV; 3) Em relação ao áudio 1464974 teve como interlocutor a pessoa CLOSE DOOR; 4) Em relação ao áudio 1547387, desconhece quem seja Marcelo e o motivo da conversa; 5) Em relação ao áudio 1452709 o interlocutor era CLOSE DOOR; 6) Considerou que fazer o programa não era crime, já que não iria invadir a conta de ninguém e não teve participação dos lucros da empreitada, em relação ao futuro, que está arrependido, sabe que errou e não pretende repetir tal ato, principalmente porque tem feito sua mãe sofrer muito, ressaltando ainda que não depende "disso" para viver, que isso representava apenas um dinheiro extra; 7) Tem proposta de emprego da Telefônica e que está perdendo aulas e provas na faculdade; 8) Recebeu uma carta do pai, que não convive com o interrogando, dizendo que está decepcionado com ele; 9) Não quer mais saber disso, se coloca à disposição para colaborar com as empresas de segurança bancária, que sabe informar como prevenir tais procedimentos, principalmente, que é possível bloquear tais procedimentos nos bancos; . Dada a palavra ao(s,à) defensor(es,a) do(s) réu(s) PAULO HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não manteve qualquer contato com alguém do Ceará, em relação aos fatos em apuração, ressaltando, mais uma vez, que dessa operação apenas conheceu uma pessoa de nome Neto; 2) Não reconheceu, pelas conversas na prisão, os outros acusados como pessoas que anteriormente tiveram contato com ele; 3) Esclarece, ainda, que sabe são utilizados senhas do programa INFOSEG, de uso restrito de órgãos federais, que o FLAT BB informava na Internet que tinha um agente da Polícia Federal, o qual não sabe informar o nome; 4) Sabe informar também que os gerentes de bancos também fornecem dados sigilosos; 5) Não sabe informar se alguém lucrou com os programas que vendeu; 6) Não sabe informar de qual estado partiu os depósitos em sua conta. Dada a palavra ao(s,à) defensor(es,a) do(s) réu(s) RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, nada perguntou. Dada a palavra ao(s,à) defensor(es,a) do(s) réu(s) RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS, tas formuladas respondeu que: 1) Não conhece o acusado RAFAEL BORGES SANTOS e com ele não teve qualquer contato. (...)" (grifos acrescidos)*

*Embora o réu PATRICK ALLAN sustente não ter vendido aos demais acusados o programa key logger, de captura de senhas de correntistas para posterior retirada de valores das contas bancárias, a sua participação no crime de furto mediante fraude narrado na denúncia às fls. 17/18 restou confirmada em interceptação telefônica autorizada judicialmente, porquanto no áudio nº 1452709, de*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

28/06/2007 (auto circunstanciado nº 09), o réu, após advertir o interlocutor a não falar o seu nome na ligação, pede dados bancários por mensagem, entretanto, o interlocutor diz que está falando de um "celular-bomba", ou seja, um celular sem identificação, e informa a PATRICK os dados da conta nº 5032-6, agência nº 4065-7, conta esta que o Banco do Brasil, em resposta ao ofício nº 118/07 da Polícia Federal, confirmou que a citada conta recebeu de forma fraudulenta, via internet, em 06/07/2007, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alie-se a isso o teor dos áudios nº 1439146, 1464656 e 1464974, todos do auto circunstanciado nº 09, bem como o do áudio nº 1547387, do auto nº 11, reveladores do envolvimento do réu PATRICK com furtos mediante fraude via internet, pois não apenas criava o programa de captura de dados como também combinava a compra de equipamento eletrônico (notebook) pela internet (áudio 1464974), realizava recarga do seu próprio celular pré-pago, tudo de forma fraudulenta, a partir de conta bancária da Caixa Econômica Federal (áudio nº 1547387), cabendo registrar, ainda, que foram apreendidas em sua residência faturas e um cartão do Banco Bradesco em nome de terceiros (fls. 02/06 - IPL - apenso XII).

O réu PAULO HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA, conhecido por FURACÃO, além de confessar em Juízo os fatos criminosos a ele imputados, informou sobre a participação ativa do acusado JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO na prática delituosa (fls. 62/63):

"(...) 6) à época dos fatos, tinha rendimento médio de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 7) Conhece sobre montagem e manutenção de computador, mas não sabe programação; 8) Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, no que se refere a sua intermediação entre a pessoa que detinha, indevidamente, os dados de clientes capturados na Internet e a pessoa que disponibilizava a conta "laranja"; 9) Dos acusados, conhece o acusado Rafael apenas da torcida do Fortaleza, que em relação aos fatos apurados conhece os acusados James Dean e o irmão do interrogando João Paulo, que não conhece qualquer dos outros acusados; 10) Atuava como intermediário para as pessoas conhecidas como "APRENDIZ e DRAWCHAM"; 11) Acha que essas pessoas não são quaisquer das pessoas denunciadas; 12) Que a remuneração pela intermediação representava 15% dos valores, indevidamente, transferidos para a conta do "laranja", que a pessoa que detinha os dados bancários ficava com 60% e o "laranja" 35%; 13) Era o interrogando que depositava os 60% na conta da pessoa que detinha os dados bancários; 14) Lembra de ter depositado



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*em conta do Bradesco, Unibanco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, ressalta que as contas destinatárias eram constantemente alteradas; 15) Sabe que seu irmão João Paulo atuava no esquema da mesma forma que o interrogando, ressaltando que seu irmão também atuava como "laranja"; 16) Sabe que James Dean atuava como laranja, fornecendo cartão e conta; 17) Sabe como funciona os programas KL, que normalmente, são enviados por e-mail, sabendo que tais programas são baixados no computador do cliente bancário sem o conhecimento dele; 18) Nunca atuou remetendo e-mail's isca, nem, jamais, transferiu dinheiro das contas dos clientes bancários; 19) Trabalhou, intermediando por cerca de um ano, esclarecendo que quando foi preso, já tinha parado, porque sua mãe desconfiou; 20) Nunca atuou com o acusado Rafael Santos, em relação aos fatos em apuração; 21) A única relação que teve com o denunciado Rafael foi a venda de um celular, mas jamais tratou dos fatos em apuração com ele; 22) Conhece as pessoas de nome Eduardo de Araújo Melo e Monalysa Melo; 23) Dos R\$ 42.800,00 encontrado em sua residência, num "urso" de pelúcia, cerca de R\$ 15.000,00 tiveram origem de seu trabalho lícito; 24) Está arrependido e o tempo que passou no sistema penitenciário já demonstra que não vale a pena esse tipo de atividade ilícita; 25) Sua família está sofrendo muito e que hoje sabe, que o dinheiro que vem fácil também vai embora fácil. Dada a palavra ao(à) representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Confirma que já foi preso anteriormente, portanto, já conhecia o sistema penitenciário, ressaltando, que desta vez a "prisão" foi pior; 2) Foi escolhido para servir de intermediário em um site de bate-papo; 3) Era pessoa de confiança da pessoa que detinha as informações bancárias e que o acusado James Dean é quem ia atrás dos "laranjas"; 4) James Dean apenas lhe passava as contas dos "laranjas", que várias vezes serviu como intermediário; 5) Fazia depósitos em dinheiro na conta das pessoas que detinham os dados bancários; 6) Não utilizou sua conta pessoal para depositar o dinheiro arrecadado." (grifos acrescidos)*

O acusado JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO igualmente confessa a prática delituosa em Juízo (fls. 73/74):

*"(...)3) Trabalha com o pai em uma firma de quentinhas; 4) Possui escolaridade incompleta no ensino fundamental; 5) Nunca foi preso e nem processado; 6) Aufere renda média mensal de cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais); 7) Confirma integralmente todo o depoimento prestado na Polícia Federal (NESTE MOMENTO, O INTERROGANDO PEDIU PARA RESPONDER ÀS PERGUNTAS SEM*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*A PRESENÇA DOS CO-RÉUS, SENDO O PLEITO DEFERIDO PELO MM JUIZ); 8) Confirma os fatos que lhe são imputados na denúncia, ressaltando que a pessoa que conhece um RAFAEL que reside em Macau/RN é o próprio interrogando, bem como informa que não sabe dizer se o acusado PAULO HENRIQUE conhece pessoas de Campina Grande, São Paulo e Rio de Janeiro; 9) No entanto, o acusado PAULO HENRIQUE lhe informou que conhecia pessoas desses lugares; 10) De todos os denunciados, conhece apenas o acusado PAULO HENRIQUE; 11) Uma pessoa de nome RAFAEL, que mora em Macau/RN, é quem encomendava os cartões ao interrogando; 12) Conheceu RAFAEL pelo ORKUT; 13) Esclarece que o RAFAEL QUE CONHECE NÃO É O RAFAEL DENUNCIADO; 14) Ganhava R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada cartão que conseguia; 15) Jamais emitiu "e-mails isca" para clientes bancários, nem tampouco transferiu indevidamente dinheiro de suas contas; 16) O próprio interrogando sacava o dinheiro dos "laranjas"; 17) O próprio RAFAEL, pessoalmente, encontrava-se com o interrogando no shopping para receber a sua parte; 18) RAFAEL, de Macau/RN, era quem lhe fornecia os cartões; 19) Quem encomendou os cartões do interrogando foi o acusado PAULO HENRIQUE, vulgo "FURACÃO"; 20) A maior parte dos saques ficava com o acusado PAULO HENRIQUE; 21) O acusado PAULO HENRIQUE lhe informou que depositava outra parte para outra pessoa; 22) Não tem idéia se o acusado PAULO HENRIQUE era quem emitia os e-mails isca para os clientes bancários; 23) Todos os "laranjas" tinham conhecimento de como as contas seriam utilizadas; 24) Foram apreendidos em sua casa cerca de seis cartões de terceiros e o restante era de sua titularidade; 25) Fez depósitos na conta do senhor OSSIAN AQUINO, pai de PAULO HENRIQUE;" (grifos acrescidos)*

*Inúmeros áudios obtidos em interceptações telefônicas demonstram que os réus PAULO HENRIQUE, JAMES DEAN e JOÃO PAULO DA CUNHA VIEIRA, irmão de PAULO HENRIQUE e que se encontra foragido, combinavam a transferência fraudulenta para contas de laranjas, com o rateio entre eles. O inquérito policial e os autos da interceptação indicam múltiplas transferências ilegais praticadas pelos citados réus, como os comprovados nos áudios nºs 1001883, 986935, 986999, 996169, 1006505, 1013829 e 1015268 (auto nº 05), 1066004, 1066753, 1133152 e 1172892, (auto nº 06), e 1181743 (auto nº 07), com transferência ilícitas confirmadas oficialmente pelas instituições bancárias Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Bradesco (fls. 819/826 e 838/841- IPL).*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Corroborando a prática delituosa, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão a Polícia Federal encontrou com PAULO HENRIQUE o valor, em espécie, de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), escondido em um urso de pelúcia, extratos bancários, comprovantes de transferência, comprovantes de entrega de envelope de depósito, todos em nome de terceiros (fls. 07/11 - IPL - apenso XII), e com JAMES DEAN 15 (quinze) cartões magnéticos bancários e comprovantes de depósito para contas diversas (fls. 02/25 - IPL - apenso X).*

*A prática do crime de furto mediante fraude foi também confessada pelos réus e irmãos RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (fls. 64/65) e RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA (fls. 71/72), que inclusive declinaram em Juízo a atuação delituosa um do outro:*

*3) INTERROGATÓRIO DO RÉU RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA: (...) 6) Em média possui renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal, ressaltando que não conhece programação, já trabalha com manutenção de computadores; 7) Ressalta ainda, em relação ao depoimento na Polícia Federal, que nunca criou programa, nem vendeu tais programas de captura, porém, intermediou a venda do referido programa; 8) Ressalta também, em relação ao depoimento na Polícia, que praticou tal ato, apenas, no período de dois meses; 9) Conhece de vista as pessoas de George e Monalysa que moram perto da sua casa, não tendo nenhum contato com eles; 10) Não sabe informar se a pessoa de nome George já foi presa; 11) Tem conhecimento que o programa KL é um programa de captura de dados, que desconhece as linguagens de programação; 12) Duas vezes, intermediou a venda de um programa KL de uma pessoa conhecida na internet como Federal para outras pessoas, que nunca teve acesso a esses programas KL, nunca mandou e-mail's, bem como nunca transferiu, indevidamente, dinheiro de contas bancárias de clientes; 13) Dos acusados conhece apenas Ruan Tales, que é seu irmão e conhece o acusado Carlos Alberto apenas de "festa"; 14) Seu irmão Ruan Tales também intermediava no sentido de conseguir contas laranjas para os detentores dos dados dos clientes bancários; 15) O interrogando não agia conseguindo contas de "laranja"; 16) O acusado Ruan conseguia contas laranjas por conta próprias, sem o conhecimento do interrogando, que tomou conhecimento de tal fato já próximo a sua prisão; 17) Chegou a dizer para o irmão para não mexer mais com isso e se arrepende de não ter feito o mesmo; 18) Todo dia*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*conhecia gente diferente nas salas de bate-papo, ressaltando que intermediou a compra de programas KL, que o programador conhecido como "Federal" para quem intermediou a venda, lhe deu um "agrado" de R\$ 700,00, que foram pagos no Natal Shopping, por intermédio de uma moça, que segundo o Federal este moraria no estado do Rio Grande do Norte, reafirma que nunca tirou dinheiro de contas de clientes bancários; 19) O Federal lhe pediu que testasse o programa, enviando para o servidor alguns e-mails; 20) eStá muito arrependido do que fez e queria uma chance para ir para sua casa e que não agüenta ver o sofrimento de seus pais; 21) Sua vida, antes de fazer essa "besteira", sempre foi voltada para os estudos, que fez concurso para o Banco do Brasil e para ser sargento do Exército. Dada a palavra ao(à) representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não sabe informar os valores da venda do programa, já que Federal e o interessado entravam em conversa sigilosa; 2) Os talonários de cheques apreendidos em sua casa eram de sua propriedade e que de terceiros somente foram apreendidos três cartões da Caixa Econômica Federal, que os três cartões da CEF, apreendidos na sua casa foram levados pelo seu irmão Ruan Tales, ressalta ainda que os boletos bancários apreendidos em sua residência se referiam ao próprio interrogando ou a alguém de sua família, que não sabe se o Federal, realmente, residiria em Natal, mo entanto, recebeu o pagamento dele num shopping aqui em Natal por intermédio de uma moça." (grifos acrescidos)*

*5) INTERROGATÓRIO DO RÉU RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA: (...) 5) Já foi preso e está sendo processado por receptação na Justiça Estadual; 6) Ganha em média cerca de um salário mínimo mensal; 7) É irmão do acusado RYLLEN THIAGO; 8) Confirma integralmente o depoimento prestado na Polícia Federal, com a ressalva de que apenas a pessoa de nome CLÁUDIO procurava o interrogando para receber os cartões; 9) De todos os denunciados, conhece apenas o seu irmão RYLLEN THIAGO; 10) Dos fatos que lhe são imputados, é verdade que conseguia cartões do GOVERNO FEDERAL PRO JOVEM; 11) Nunca comprou e nem vendeu armas; 12) É usuário de cocaína há menos de um ano; 13) Quando saiu do emprego, "passou por um aperto" e alguns rapazes, que moram perto de sua residência, informaram que ele conseguiria um bom dinheiro comprando cartões PRO JOVEM; 14) Essa pessoa que mora perto da casa do interrogando passou o número telefônico do interrogando para uma pessoa que compra os cartões; 15) Conversou com essa pessoa por cerca de três vezes e conseguiu para ela cerca de doze cartões; 16) Então, essa pessoa voltava a ligar e o interrogando informava o*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*número dos cartões, bem como era marcado um lugar para a entrega dos cartões para uma pessoa chamada CLÁUDIO, que vinha em um MERCEDES CLASSE A, cor prata; 17) Essa pessoa de nome CLÁUDIO já trazia o pagamento do interrogando, que era de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cartão; 18) Não tinha idéia de como os cartões seriam utilizados; 19) A pessoa que comprava os cartões não era de muita conversa e não explicou como os cartões seriam utilizados; 20) Não sabia que o irmão RYLLEN estava envolvido com estes problemas de cartão e seu irmão ficou sabendo que o interrogando atuava conseguindo cartão pouco antes da prisão do grupo; 21) Não entende nada de INFORMÁTICA; 22) Os cartões, que foram encontrados na casa do interrogando, da CAIXA, eram do PRO JOVEM; 23) O extrato encontrado em sua casa foi um teste que fez utilizando os cartões PRO JOVEM; 24) Tirava o extrato para verificar se o cartão estava bloqueado ou não; 25) Não sabe "nem ligar um computador. Dada a palavra à representante do MPF, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado dos réus RYLLEN e RUAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O PÁLIO vermelho encontrado em sua casa era do pai do interrogando e o VECTRA era do irmão RYLLEN; 2) Está muito arrependido do que fez; 3) Informa também que os celulares encontrados na casa do interrogando estavam quebrando e o interrogando pegou-os para consertar." (grifos acrescidos)*

*O acusado CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS, além de confessar em Juízo a imputação a ele atribuída, esclareceu a sua atuação delituosa conjunta com o réu RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, reconheceu a sua ligação com o réu foragido JOÃO PAULO DA CUNHA VIEIRA, inclusive com contato telefônico, e afirmou que "ouviu falar" que o acusado JOÃO PAULO DA CUNHA VIEIRA "era envolvido com transferência indevida de dinheiro" (fls. 75/76):*

*8) INTERROGATÓRIO DO RÉU CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS: (...) 6) Atualmente, trabalhava em um Posto Federal no caminho para São José de Mipibu/RN; 7) Tinha renda média de cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 8) Confirma os fatos que lhe são imputados na denúncia, já que comprava os cartões de "laranjas" e repassava ao acusado RYLLEN THIAGO; 9) Dos denunciados, conhece o acusado RYLLEN THIAGO e manteve contato telefônico com JOÃO PAULO DA CUNHA; 10) Ouviu falar do nome de PAULO HENRIQUE, vulgo "FURACÃO"; 11) Em uma festa, ouviu um comentário de que o acusado PAULO HENRIQUE ("FURACÃO") era envolvido com transferência indevida de dinheiro; 12) O acusado*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*RYLLEN THIAGO foi quem pediu que o interrogando conseguisse os cartões de "laranjas"; 13) Ganhava em média R\$ 300,00 (trezentos reais) por cartões, valor este que era dividido com os "laranjas"; 14) Não sabe informar se o acusado RYLLEN era o responsável pela emissão de "e-mails iscas"; 15) Nunca sacou dinheiro das contas dos "laranjas"; 16) Não sabe quem retirava o dinheiro das contas dos "laranjas", sabendo informar que quem lhe pagava era o acusado RYLLEN; 17) Também fornecia cartões para uma pessoa de nome FELIPE, mas nada recebeu dele, já que o cartão deu problema; 18) Sabe também informar que pessoas conhecidas por RAFAEL STRASH e DEMO também realizam transferência. RESSALTA QUE RAFAEL STRASH reside em Pirangi e não é o mesmo RAFAEL denunciado nos autos; 19) Esclarece ainda que nunca teve contato direto com RAFAEL STRASH, DEMO ou FELIPE, esclarecendo ainda que manteve contato telefônico com uma pessoa de nome FELIPE; 20) Arrepende-se do que fez, sabe que está fazendo a família sofrer e pretende sair dessa para voltar a trabalhar; 21) Esclarece ainda que sempre trabalhou na vida, desde os catorze anos, tendo inclusive servido no quartel; 22) Na época, foi influenciado e hoje está arrependido do que fez. Dada a palavra à representante do MPF, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado do interrogando, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Foi preso em seu local de trabalho, no Posto Federal; 2) Reside em São José de Mipibu/RN há cerca de quinze anos; 3) Teve contato com o acusado RYLLEN de fevereiro a abril, esclarecendo que, em relação a cartão, forneceu para RYLLEN apenas em abril; 4) Quando foi preso, já tinha parado de trabalhar para RYLLEN, porque percebeu que a vida do trabalho é mais vantajosa; 5) Não tem conhecimentos técnicos de INFORMÁTICA; 6) Na busca e apreensão na residência do interrogando, nada foi encontrado que o vincule aos fatos em apuração; 7) No total, repassou para o acusado RYLLEN seis cartões; 8) Não entregou para RYLLEN qualquer cartão da Caixa Econômica Federal; 9) Entregou para o acusado RYLLEN cartões do Banco do Brasil e Bradesco. Dada a palavra ao advogado dos réus RYLLEN e RUAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Conheceu RYLLEN em um papo na faculdade onde RYLLEN estudava; 2) Na verdade, ouviu comentários de que o acusado RYLLEN teria comprado uma casa e um carro com o produto dos ilícitos, mas depois verificou que a casa pertencia ao pai de RYLLEN; 3) Não sabe informar se o acusado RYLLEN comprou alguma coisa derivada dos fatos em apuração."*

*Tais confissões apenas corroboram a materialidade do crime de furto mediante fraude praticada por RYLLEN THIAGO SILVA DE*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*OLIVEIRA, RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS, amplamente confirmadas pela conjunção das informações obtidas nos áudios 1285411 e 1281832 (auto nº 07), 1311870 e 1316304 (auto nº 08), tendo como alvo RYLLEN THIAGO; áudios 1336080 e 1336177 (auto nº 08), referentes a RUAN TALES; e áudios 1034457, 1035062, 1035359, 1035587 e 978774 (auto nº 05), e 1078445 (auto nº 06), relativo a CARLOS ALBERTO, em que os réus acertam transferências fraudulentas para contas bancárias de "laranjas" para posterior saque e divisão de valores, posteriormente conferidas e comunicadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 827/832 e 834/836 - IPL).*

*É importante notar que os acusados RYLLEN THIAGO e RUAN TALES mantinham estreito contato com o menor MANOEL ARANDA NETO, residente em Barra Bonita/SP, que era usuário do programa espião, e os citados réus repassavam ao adolescente dados de contas bancárias "laranjas" para transferência de valores subtraídos de forma fraudulenta, como fazem prova os áudios nº 1336080 e 1336177 e as informações da Caixa Econômica Federal (fls. 831/832 - IPL), afora o fato de o réu RYLLEN THIAGO ter viajado ao referido município e se hospedado na residência de MANOEL ARANDA, como informado às fls. 37/38 do apenso IX do IPL.*

*Acerca do menor MANOEL ARANDA NETO, este igualmente mantinha ligação com o acusado PATRICK ALLAN LOBATO DIAS, comprovada não somente pelas palavras do citado réu como pela apreensão de um envelope de SEDEX enviado por PATRICK ALLAN para MANOEL ARANDA (fls. 36 e 38 - Relatório de Análise de Manoel Aranda Neto - desmembramento do apenso XI do IPL).*

*Quando da execução de mandados de busca e apreensão, foram encontrados com RYLLEN THIAGO inúmeros cartões bancários da Caixa Econômica Federal e Banco Real em nome próprio e de terceiros (fls. 02/88 - IPL - apenso IX), e com RUAN TALES foram apreendidos 11 (onze) celulares, cartões magnéticos de contas bancárias da Caixa Econômica Federal, Bradesco e Unibanco, cartões de crédito Icard, extratos, cheques e faturas, sempre em nome de terceiros (fls. 24/43 - IPL - apenso VIII).*

*Em Juízo, o réu RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS iniciou o seu interrogatório infirmo os termos da sua oitiva na fase policial, entretanto, no decorrer do ato, confessou os fatos e admitiu o cometimento de crimes de furtos mediante fraude:*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

"4) *INTERROGATÓRIO DO RÉU RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS: (...) 6) Não auferia renda, pois somente estuda; 7) Não confirma nada de seu depoimento prestado na Polícia Federal do Ceará, ressalta que naquele depoimento foi coagido a dizer coisas que nem mesmo sabia; 8) Dos acusados conhece apenas Paulo Henrique, tendo conhecimento apenas em jogos do Fortaleza, já que participavam da mesma torcida; 9) Comprou uma passagem da TAM através da Internet com um cartão clonado, sem saber que era clonado, esclarece que não utilizou fisicamente esse cartão, que uma pessoa na Internet ofereceu a venda da passagem pela metade do preço e a pessoa da Internet é que utilizou o número do cartão clonado; 10) Pagou a essa pessoa da Internet com um depósito em conta, não sabendo informar qual o número da conta, que não se recorda do nome do beneficiário do depósito, nem do número da conta; 11) Realmente, atuava como intermediário conseguindo contas de laranjas para os detentores de dados bancários, que conheceu as pessoas que tinham os dados bancários dos clientes através de salas de bate-papo na Internet; 12) Atuava dessa forma acerca de um ano, ressaltando que Há cinco meses não mexia com esse tipo de atividade; 13) Tem poucos conhecimentos de informática e tem conhecimento de Web Design; 14) Não conhece nenhuma linguagem de programação, sabendo que o programa KL serve para "roubar" dados das pessoas; 15) Não conhece as pessoas de nome Diego, Robson e Ramon; 16) Jamais retirou dinheiro de clientes ou transferiu para contas de laranjas; 17) Não decorou qualquer nome dos titulares dos cartões de conta conseguida; 18) Os laranjas retiravam dinheiro das contas do Banco do Brasil, CEF, Bradesco e Unibanco; 19) O dono das informações ficava com 50% do valor transferido e o intermediário dividia com o dono da conta laranja o restante; 20) Não tem idéia de quantas vezes recebeu de laranjas, bem como não sabe informar o valor; 21) Não sabe informar onde morava o programador; 22) Não conhece a pessoa de nome Avelino, conhecido como "Crazy Boy"; 23) Nunca enviou e-mail's; 24) Já ouviu falar numa pessoa de nome Rafael conhecida como "Intruso" e que acha que estão lhe confundindo com ele; 25) Não conhece a pessoa de nome Júnior FLENKIS, que seria irmão do "Intruso", não conhecendo também as pessoas de nomes Everton, vulgo "Vetim" ou "Korey", nem Erivelton; 26) Não conhecia o acusado Paulo como "Furacão"; 27) Não é mais usuário de droga, que uma vez colocaram ecstase em sua bebida e acabou se viciando; 28) Viu que o que fez não tem futuro e espera retomar a sua vida de estudante, para dar "gosto" a sua mãe; 29) Realmente conhece as pessoas que informou no depoimento na Polícia no Ceará; 30) Apesar*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*de ter dito, anteriormente, neste depoimento que não conhecia as pessoas de nomes Avelino, Júnior Flenkis, Everton, Diego, Robson e Ramom, na verdade os conhece, mas que tem medo de ser morto por eles, porque o crime não aceita os "dedos-duros". Dada a palavra ao(à) representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O cartão da CEF encontrado na sua casa, foi o interrogando que encontrou na rua em uma carteira; 2) Tem receio da pessoa de Júnior Flenkis, porque o mesmo conhece o seu endereço; 3) Conhece o programador Crazy Boy, que é menor de dezoito anos e morava em Fortaleza e posteriormente mudou para Rondônia e Roraima; 4) Achava que não estava fazendo mal a ninguém e sim apenas aos bancos, que também receberiam da seguradora. 15) \*\*\*; 16) \*\*\*; 17) \*\*\*; 18) \*\*\*; 19) \*\*\*. Dada a palavra ao(s,à) defensor(es,a) do(s) réu(s) RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Tem que ressaltar o áudio de nº 1247848, já que não conhece ninguém de nome James e jamais falou com ele; 2) Ressalta também que, em relação ao mesmo áudio, que não sabia que o cartão utilizado para a compra da passagem TAM era clonado, ressaltando, ainda que quem utilizou o cartão foi uma terceira pessoa da internet; 3) Não sabia que estava causando dano a alguém, e que era induzido pelo pessoal da Internet com conversas do tipo "isso não vai dar em nada"; 4) Recebeu por todas as transferências menos do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no período de um ano e que não chegou a adquirir nada com estes valores; 5) Morava num condomínio, onde as pessoas também praticavam os mesmos atos; 6) É um "Maria-vai-com-as-outras"; 7) Jamais praticou as condutas que lhe são imputadas na denúncia com qualquer dos outros acusados; 8) A sua mãe lhe ama muito e que sente muito a falta de sua família."*

*Assim como ocorreu com os demais réus, com o acusado RAFAEL GOES também foi apreendido um um cartão de conta bancária da Caixa Econômica Federal, em nome de terceiro (fls. 50/52 - IPL - apenso X). Ademais, de acordo com informação da companhia aérea TAM, o acusado RAFAEL GOES adquiriu uma passagem aérea para o Rio de Janeiro e efetuou o pagamento com cartão clonado (fl. 832 - IPL).*

*Por fim, o acusado RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR, em interrogatório às fls. 77/78, negou a imputação contra ele lançada na denúncia:*

**4) INTERROGATÓRIO DO RÉU RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR: (...)** Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu que:





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

(...) 5) Nunca foi preso e está sendo processado em Campina Grande/PB, na OPERAÇÃO SCAN. Naquela operação, foi inclusive beneficiado pela DELAÇÃO PREMIADA; 6) É comerciante na área de automotivos; 7) Absolutamente, não conhece qualquer dos outros acusados; 8) Confirma integralmente o depoimento prestado na Polícia Federal; 9) Os fatos que lhe são imputados na denúncia não são verdadeiros; 10) Depois que saiu da OPERAÇÃO SCAN não mexeu mais com a atividade de enviar "e-mails iscas" com a finalidade de capturar senhas bancárias; 11) Depois de sair da OPERAÇÃO SCAN, trabalha com a venda de "seus carrinhos" e com uma LAN HOUSE que montou com um financiamento junto à loja INFOSOFT; 12) Na sua LAN HOUSE não existem computadores que estejam com o programa KL de captura de senhas e dados bancários; 13) Nunca mais trabalhou com a pessoa de nome SANCLER, bem como nunca mais falou com ele; 14) NA OPERAÇÃO SCAN, ERA RESPONSÁVEL PARA CONSEGUIR OS CARTÕES DE "LARANJAS"; 15) A conta informada na denúncia não é de sua titularidade e, provavelmente, o DOC, emitido pelo interrogando, referia-se à venda de carros; 16) Na verdade, houve apreensão na casa do interrogando de depósitos em nome de ROBSON C. GONÇALVES, e não extratos bancários dele, ressaltando que esta pessoa aluga um imóvel para a mãe do filho do interrogando; 17) Os depósitos se referem a uma forma de pagar pensão; 18) Em relação ao depósito também apreendido na casa do interrogando, em favor de RC COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) se refere à compra de uma cadeira de pesca que iria presentear seu pai no Dia dos Pais; 19) Os cheques apreendidos na casa do interrogando, em nome de terceiros, referiam-se a comissão que recebia pela venda de carros. **RESSALTA QUE OS CHEQUES APREENDIDOS FORAM DEPOSITADOS E O INTERROGANDO NÃO SABEM POR QUEM NEM A FAVOR DE QUEM FORAM DEPOSITADOS**; 20) Também foi apreendido apenas um cartão de poupança da CAIXA, que tem como titular sua sogra MARIA SUETÂNIA; 21) O carnê de banco, também apreendido, se refere ao carnê de financiamento dos automóveis; 22) Dos celulares apreendidos, dois são de sua propriedade e um da esposa do interrogando; 23) O FIAT PÁLIO vermelho apreendido na residência do interrogando era do senhor ÁDAMO FERNANDES DE SOUZA, amigo do interrogando e falecido há quinze dias. Dada a palavra à representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Desconsidera o que está transcrito nas degravações dos áudios de fls. 852/856; 2) Montou a LAN HOUSE para esposa ficar trabalhando. Dada a palavra ao advogado do interrogando, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Jamais percebeu qualquer



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*movimentação estranha em sua LAN HOUSE; 2) Não teve qualquer contato com as pessoas envolvidas na OPERAÇÃO SCAN, depois da operação."*

*Malgrado a negativa do acusado tanto na fase policial (oitiva - fls. 94/97 - IPL) quanto em Juízo, os elementos obtidos na investigação e na instrução processual evidenciam o seu envolvimento ativo na prática de crime de furto mediante fraude consistente em subtração de valores de contas bancárias através de transferências fraudulentas.*

*A análise dos diálogos do réu RAUL BEZERRA com pessoas variadas, objeto de interceptação telefônica autorizada judicialmente, não deixa dúvidas da sua autoria de crimes de furto mediante fraude tal como descrito na peça acusatória, como se observa das transcrições abaixo, atentando-se sempre para a forma dissimulada e codificada com que o réu conversa ao telefone, com o objetivo de tentar mascarar as práticas delituosas, e que as expressões "azul" e "amarela" têm o significado público e notório de, respectivamente, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, por retratarem as cores das logomarcas dessas instituições bancárias:*

*Índice.....: 1079793*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: MONGOL (CONTATO DE RAUL)*

*Fone Alvo.....: 8499022615*

*Data.....: 19/04/2007*

*Horário.....: 12:18:01*

*Observações.....: MONGOL X RAUL X HNI  
DEPÓSITO/CARTÃO BINA REL@@ OK*

*Transcrição.....:R: Aquela de Branquelo tá na tua mão aí,  
tá?!*

*M: Hein?!*

*R: Aquele negócio... de Branquelo, tá na tua mão?*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*M: O que? Tá, tá, tá.*

*R: Não tem aquela que eu lhe disse 023?!*

*M: Hein?!*

*R: Não tem aquela 023...caralho?!*

*M: Tem, tem.*

*R: Tem os dado dela aí pá cê ir lá pegar mil, agora?*

*M: Pe...peraí vem cá, vem cá ó...Ele tá aqui ele. Comigo, aqui.*

*R: Aí é foda. Vai dá pra fazê não. Cê é enrolado, porra.*

*M: (palavras incompreensíveis) Vô passar pra ele aqui, cê fala com ele (palavras incompreensíveis)*

*B: Diga Raul.*

*R: Cadê aquele cartão que cê tem aí? O 023. Operação 023.*

*B: Hã?! Como é?!*

*R: Cadê?...O cartão que você tem da Caixa.*

*B: Ah, aquele (palavras incompreensíveis). Tô com aquele, aquele que eu dei Frank (Mongol)...Cê disse que aquele não prestava.*

*R: Má bota mil lá, papai.*

*B: Hã?!*

*R: Pá botar mil, caralho. Puta que pariu, cês são enrolado demais, homi. Pá botar mil nesse aí.*

*B: Então bota, homi.*

*R: Mê dê os dados!*

*B: Sim, mas...o 023, é?!*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*R: É.*

*B: ...Não tá, não tá comigo não. Tô com 013.*

*R: Tá bom então.*

*HNI é Branquelo.*

*Índice.....: 1470707*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*localização do Alvo...: 1186681370*

*Fone Contato.....: 8488699557*

*Data.....: 02/07/2007*

*Horario.....: 15:43:06*

*Observações.....: @@ HNI X RAUL - IMPORTANTE - REL  
OK*

*Transcrição.....:RAUL fala para HNI ir arrumando uma "cezinha" e diz que já falou com ele. HNI pergunta se RAUL ainda tem "as 5 de quinta". RAUL acha que ainda tem, vai olhar. HNI diz que se tiver pode botar, "bronca zero". RAUL pede para HNI ver se arruma ao menos mais duas "azul". HNI pede para RAUL ver se tem e passar uma mensagem. RAUL diz que só vai passar às 18 horas. HNI fala que se RAUL precisar de alguma coisa, que confirme para "eu" arrumar.*

*Índice.....: 1474221*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: 8488699521*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 11:02:51*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - REL OK*

*Transcrição.....:HNI fala que está tudo ok. RAUL pergunta se fez as contas. HNI diz que fez, que deu 6200 o líquido. RAUL pergunta como é que foi. HNI explica: 1850 (deu 2050 porque a pessoa tinha 200 lá), 2750 e 4960; dá 9560 (no total); HNI diz que está com o extrato na mão. RAUL manda HNI botar 4800 para o RANI e o restante, 1400, botar no Bradesco, vai mandar o número (da conta) por mensagem.*

*Indice.....: 1475069*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 12:54:58*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - REL OK*

*Transcrição.....:HNI passa para RAUL uma conta: (agência)1247 cc 46596-4, nome:Willy, CPF 046.108.744-82; e a numeração "87868932". RAUL diz que vai ver se "ele" vai querer fazer e acha que "ele" não vai querer fazer porque é usada. HNI diz que "ele" sabe que é usada, que "ele" está dentro do Bradesco tentando resolver*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*o negócio de um cheque dele que foi perdido. RAUL manda ver com "ele", diz que "ele" tem que garantir porque "eu não posso perder".*

*Índice.....: 1475085*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horário.....: 12:59:10*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - REL OK*

*Transcrição.....:RAUL pergunta o que tem de bom "aí". HNI diz que tem um bocado: tem duas "azul", tem uma "amarela", tem aquela "corrente", tem outra "013". RAUL não entende, pergunta qual é a corrente. HNI fala: duas azul que "a gente" abriu, "013". RAUL explica que "013" não é corrente. HNI quer ligar para confirmar com "o menino". RAUL pergunta se tem Real, se tem Itaú, "tem o quê?". HNI diz que não tem Real, tem Itaú, "amarelo" e "azul". RAUL pede: "veja um Itaú aí... veja um Itaú para colocar o de 10 agora que cai". HNI pergunta "qual?". RAUL repete "Itaú pra 10 agora". HNI diz que vai entrar em contato com "o menino".*

*Índice.....: 1475126*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*localização do Contato:*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 13:06:18*

*Observações.....: @@ HNI X RAUL - REL OK*

*Transcrição.....:HNI fala "tem 10". RAUL pergunta se está tudo OK, se "pode passar". HNI confirma. RAUL pergunta se "ele" já está na fila para tirar. HNI diz que tem 10 na frente dele, na fila de saque. RAUL fala "então tá bom".*

*Indice.....: 1475501*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 13:50:13*

*Observações.....: @@ ATENDIMENTO ELETRÔNICO - REL - OK*

*Transcrição.....:AG 1247 CC 465964. Conta corrente acessada por Raul.*

*Indice.....: 1475592*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 14:03:13*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - JÁ TIROU TUDO PELO PÉ - REL – OK*

*Transcrição.....:HNI informa para Raul que o menino tirou tudo pelo pé.*

*Indice.....: 1475722*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 14:22:17*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - REL OK*

*Transcrição.....:HNI fala "está na minha mão" e diz que está voltando para pegar o Visa. RAUL fala para HNI mandar "ele" botar 5 no RANI e o restante na Bradesco, diz que ele sabe qual é porque "ele botou já hoje". HNI fala "fui eu que fiz". RAUL fala para, qualquer coisa, HNI mandar mensagem para o outro número.*

*Indice.....: 1477379*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 03/07/2007*

*Horario.....: 17:53:02*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - REL OK*

*Transcrição.....:*

*HNI - tem 5 na mão, viu?*

*RAUL - então tá beleza, daqui a pouco eu pego com você, viu?*

*HNI - tá bom. Peguei azulzinho só. Tudo inteiro.*

*RAUL - Beleza. Valeu.*

*HNI - Bye.*

*Indice.....: 1494055*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Data.....: 06/07/2007*

*Horario.....: 12:41:36*

*Observações.....: @@ RAUL X HNI - TEM 2 AZUL E UMA AMARELA (clique para ouvir)*

*Transcrição.....:RAUL pergunta o que HNI tem "aí". HNI diz que tem "duas azul e uma amarela". RAUL dá uma ordem para que HNI mande "uma azul para lá, agora, de 30" e manda não demorar.*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Índice.....: 1494506*

*Operação.....: COLOSSO*

*Nome Alvo.....: RAUL*

*Fone Alvo.....: 8499392513*

*Fone Contato.....: BINAR*

*Data.....: 06/07/2007*

*Horário.....: 13:44:25*

*Observações.....: @@ HNI X RAUL - RETIFICA CONTA ANTERIOR - (clique para ouvir)*

*Transcrição.....:AG 0617 OP 013 CC 7336-5 Tiago 2528 CPF 080.001.104-77*

*A testemunha Adenar Rodrigues Jaspe, policial federal, falou sobre os acusados RAUL BEZERRA, RYLLEN THIAGO e JAMES DEAN (fls. 182/183):*

*1) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MPF: ADENAR RODRIGUES JASPE, (...) Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu que: 1) É Agente de Polícia Federal e participou da chamada OPERAÇÃO COLOSSUS; 2) A operação teve início em denúncias anônimas, em relação a crimes de informática que estariam sendo cometidos em Natal/RN; 3) No início das investigações, ficou evidenciada a participação de pessoas que já estariam envolvidas anteriormente com o mesmo tipo de crime; 4) No início da investigação, foram identificadas as pessoas que estariam participando dos referidos ilícitos; 5) Foi verificado, em relação a alguns acusados, a mudança de condição social, com a aquisição de bens, sem a devida correspondência em renda; 6) As investigações também tiveram por base quebra autorizada de sigilo telefônico; 7) Dentre os acusados, foi verificado, de forma mais direta, o aumento de patrimônio, sem justificativa, dos acusados RAUL e RYLLEN. Ressalta que o acusado RAUL já foi processado pelo mesmo tipo de crime na OPERAÇÃO*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

SCAN; 8) Não teria como informar qual a ligação entre os acusados, já que não participou da parte de inteligência da operação. Esclarece que a delegada OHARA, bem como o agente RAINEL, poderia esclarecer sobre esses aspectos; 9) Participou da prisão do acusado JAMES DEAN; 10) Na residência do acusado JAMES DEAN foram encontrados vários cartões de terceiros, bem como identificado um veículo GOL; 11) Não se recorda em nome de quem estava o automóvel, mas tem informações de que o automóvel seria do pai do acusado JAMES DEAN; 12) Não tem como individualizar melhor as condutas dos acusados, à exceção do acusado RAUL; 13) Foi verificado, em relação ao acusado RAUL, a participação em um grande número de festas, reunindo pessoas em sua casa, ressaltando que o acusado, à época, estava sem alguma atividade lícita que pudesse justificar seus gastos. Esclarece que os autores desse tipo de crime têm uma conduta semelhante a esta, isto é, falta de trabalho formal e muitas reuniões entre eles; 14) Informa ainda que o acusado RAUL montou depois uma LAN HOUSE para justificar algum ganho ilícito. Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não se recorda se o acusado RAUL teria alguma ligação com a empresa R.C. COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., esclarecendo que foi responsável, na operação, pela coleta de dados para posterior centralização e aprofundamento. Dada a palavra ao advogado do réu PAULO HENRIQUE (também defensor dativo ad hoc do réu JOÃO PAULO, com prazo suspenso pelo artigo 366 do CPP), às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não tem como informar o modus operandi do grupo. Quem poderá informar é o pessoal da inteligência. Dada a palavra ao advogado do réu CARLOS ALBERTO, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não se recorda do nome CARLOS ALBERTO como um dos investigados, ressaltando que não participou do aprofundamento das investigações. Dada a palavra ao advogado do réu RAUL, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não acompanhou a prisão do acusado RAUL, não sabendo informar o que foi apreendido naquele ato; 2) A Polícia Federal chegou a acompanhar algumas movimentações na LAN HOUSE do acusado RAUL, diligência essa que não ocorreu de forma permanente, esclarecendo que, inclusive, foram tiradas fotos do local; 3) Foi verificado, nas investigações, que o acusado RAUL, normalmente se dirigia à LAN HOUSE no período da tarde. Dada a palavra ao advogado do réu JAMES DEAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) A prisão do acusado JAMES DEAN foi tranquila, sem nenhuma resistência por parte do acusado, esclarecendo que, dentre os cartões, existia cartão da Caixa Econômica Federal. (...)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*Acerca do acusado CARLOS ALBERTO, assim se referiu a testemunha Joselito de Araújo Sousa (fls. 184/185):*

*2) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MPF: JOSELITO DE ARAÚJO SOUSA, (...) Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu que: 1) é Delegado de Polícia Federal e participou, em relação à OPERAÇÃO COLOSSUS, apenas em atos de execução; 2) Foi responsável pela execução de busca, apreensão e prisão de um acusado de nome CARLOS, no município de São José de Mipibu/RN; 3) Em relação à individualização das condutas dos acusados, não tem nada a esclarecer, ressaltando que foi o responsável pelo interrogatório do acusado CARLOS na Polícia Federal; 4) Não tem como esclarecer a relação existente entre os vários acusados; 5) Não se recorda bem se, na casa do acusado CARLOS, foi apreendido algum objeto, ressaltando que foi arrecadado um equipamento que o acusado CARLOS informou ser uma carcaça de telefone móvel; 6) Pelo que recorda, foi arrecadado também um cartão, não sabendo informar quem era o titular de tal cartão; 7) O acusado CARLOS foi preso em um posto de nome FEDERAL, localizado a alguns quilômetros da cidade de São José de Mipibu/RN; 8) O acusado, no momento da prisão, estava trabalhando no posto; 9) No interrogatório, o acusado CARLOS ALBERTO disse conhecer as pessoas de FELIPE, THIAGO, RAFAEL "STRECH" e uma pessoa conhecida como "DEMO"; 10) Não tem como afirmar se as pessoas referidas pelo acusado em seu interrogatório são alguns dos denunciados; 11) No interrogatório, o acusado delimitou a sua conduta como responsável pelo aliciamento de pessoas que forneceriam conta corrente e cartão; 12) O acusado, também em seu interrogatório, informou que pagava para os donos da conta cerca de R\$ 100,00 (cem reais), recebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) por seu serviço. Dada a palavra ao representante do MPF, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado do réu PAULO HENRIQUE (também defensor dativo ad hoc do réu JOÃO PAULO, com prazo suspenso pelo artigo 366 do CPP), às perguntas formuladas respondeu que: 1) O acusado informou, em seu depoimento, que conhecia uma pessoa de nome "FURACÃO", apenas por nome, e esta pessoa residiria em Fortaleza/CE. Disse ainda que não manteve nenhum contato, nem telefônico com "FURACÃO". Dada a palavra ao advogado do réu RAFAEL (também defensor dativo ad hoc dos réus RYLLEN e RUAN), às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não foi declinado, pelo acusado CARLOS ALBERTO, o nome de RAFAEL GÓES BEZERRA SANTOS e sim RAFAEL "STRECH"; 2) Não sabe informar se esses nomes representam a mesma pessoa. Dada a palavra ao advogado do réu CARLOS ALBERTO, às perguntas*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*formuladas respondeu que: 1) O acusado CARLOS ALBERTO não opôs nenhuma resistência ao trabalho da Polícia, tendo inclusive colaborado com as investigações.*

*A testemunha Ohara Costa Fernandes, também policial federal, informou, sobretudo, sobre a conduta delituosa de PATRICK ALLAN e RAUL BEZERRA (fls. 258/260):*

*1) TESTEMUNHA ARROLADA PELO MPF: OHARA COSTA FERNANDES, (...) Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu que: 1) É Delegada de Polícia Federal e presidiu o inquérito da chamada OPERAÇÃO COLOSSUS; 2) As investigações tiveram início com informações da inteligência policial, bem como por intermédio de denúncias anônimas; 3) As investigações apuraram que um grupo de rackers de Natal/RN "estava enviando spams para capturar dados bancários e invadir contas de clientes bancários"; 4) O acusado RYLLEN THIAGO, salvo engano, foi o primeiro investigado a ter os seus passos seguidos; 5) Esse tipo de atividade é formada por um "programador" que cria o software de captura de informações e vende este programa pela internet para os chamados "usuários"; 6) Os "usuários" eram responsáveis por enviar e-mails que continham de forma simulada "isca indicando o site em que o programas de captura ficava hospedado"; 7) Após clicar na referida isca, o programa era baixado no computador do cliente bancário, capturando suas informações sigilosas; 8) Os "usuários" também eram responsáveis por recrutar os "cartãozeiros", pessoas que conseguiam os "laranjas", isto é, as pessoas que, em troca de dinheiro, emprestavam a sua conta corrente e o cartão de saque para depósito do dinheiro desviado; 9) O acusado PATRICK era "programador", criando então os programas de captura de dados sigilosos; 10) O acusado PATRICK vendeu o programa de captura para um menor de nome "NETO", que era vinculado ao acusado RYLLEN THIAGO; 11) Não foi constatado, durante as investigações, que o acusado PATRICK tenha vendido o programa de captura para quaisquer dos acusados; 12) Pelo que se recorda, o menor "NETO" tinha ligações com o acusado PATRICK e o acusado RYLLEN THIAGO; 13) Não se recorda se há informações nos autos no sentido de vincular o programa criado pelo acusado PATRICK à atuação do grupo no RN; 14) O acusado PATRICK foi identificado como programador, porque, numa interceptação telefônica, falava em linguagem de programação; 15) Entre os acusados, figuram como usuários PAULO HENRIQUE, RYLLEN THIAGO e JOÃO PAULO; 16) Não se recorda das atividades do acusado RAFAEL; 17) O acusado RAUL também era "usuário", mas não participava do grupo*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*denunciado; 18) O acusado RAUL só foi incluído nesta investigação porque ocorreram três denúncias anônimas sobre o referido acusado, informando que o acusado teria voltado a praticar crimes cibernéticos; 19) Nas investigações, figuram como "cartãozeiros" os acusados RUAN, JAMES DEAN e CARLOS ALBERTO; 20) Não se recorda se o acusado PATRICK, nas investigações, demonstrou conhecer os outros acusados, além de RYLLEN THIAGO. Ressalta que, pela função que exerce, tem o trabalho de coordenar as investigações, não tendo conhecimento específico sobre a atividade de qualquer dos acusados, já que esse conhecimento fica mais evidente em relação aos agentes analistas; 21) Ficou estabelecido, nas investigações, que o grupo, à exceção do acusado RAUL, trabalhava em conjunto, trocando informações sobre as práticas dos crimes; 21) Nas interceptações, ficou claro que os acusados conversavam entre si, trocando informações que facilitavam a prática dos delitos; 22) Foi constatado que o grupo realmente tirou, indevidamente, dinheiro de contas de clientes bancários, transferindo os valores para as contas de "laranjas". Esclarece que, a cada informação interceptada de que havia ocorrido transferência ilegal de valores, a Polícia Federal oficiava a instituição bancária envolvida para a confirmação do fato e esse fato foi confirmado por várias vezes. Informa ainda que, entre as instituições financeiras prejudicadas, consta a Caixa Econômica Federal. Dada a palavra ao representante do MPF, nada foi perguntado. Dada a palavra ao advogado do réu PAULO HENRIQUE (também defensor dativ ad hoc do réu JOÃO PAULO, com prazo suspenso pelo artigo 366 do CPP), às perguntas formuladas respondeu que: 1) Os clientes bancários prejudicados não foram ouvidos na Polícia Federal; 2) Informa que toda a investigação, principalmente por interceptação telefônica, "começa com pouca gente e vai sendo ampliada, conforma os liames que são estabelecidos nas atividades criminosas"; 3) É evidente que as pessoas que apenas conversam com os investigados, sem demonstrar ligação com os delitos, são descartadas; 4) Sabe informar que, nas investigações, ficou demonstrado que alguns dos acusados tinham participação maior do que outros nos delitos, não sabendo informar, no entanto, precisamente, quais os acusados tinham tal ou qual participação. Pelo que se recorda, o acusado PAULO HENRIQUE, vulgo "FURACÃO", estava bastante envolvido nos fatos em apuração; 5) O acusado PAULO HENRIQUE mantinha contato com os acusados JAMES DEAN e JOÃO PAULO; 6) Sabe informar que o acusado PAULO HENRIQUE tinha uma ligação muito grande com seu irmão JOÃO PAULO no que se refere a atividades criminosas. Dada a palavra ao advogado do réu RAFAEL, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Em relação ao acusado RAFAEL recorda-se que*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*este acusado comprou uma passagem aérea utilizando cartão clonado e mantinha ligações com o acusado JAMES DEAN, tendo, inclusive, número de conta bancária de terceiro, cuja fraude foi confirmada pela instituição financeira vinculada à conta; 2) A Polícia Federal não chegou a ouvir representantes dos bancos, mas há nos autos respostas das entidades financeiras, através de ofício, confirmando que as contas bancárias foram invadidas; 3) Chegou a oficiar a empresa TAM para confirmar a compra da passagem com a utilização de cartão clonado, salvo engano, tal ofício foi enviado ao Juízo; 4) Não tem como informar os valores retirados das contas, já que não foi apurada a quantia desviada; 5) A interceptação relativa ao acusado RAFAEL provavelmente foi interrompida porque o acusado trocou de celular; 6) A Polícia Federal no RN efetuou quatro grandes operações em 2007 e não considera "a minha OPERAÇÃO COLOSSUS de grande porte"; 7) Não tem como aferir se o acusado RAFAEL teve importante participação na atuação criminosa, deixando claro que coordenou a operação. Dada a palavra ao advogado dos réus RYLLEN THIAGO e RUAN TALES, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O acusado RUAN TALES, na organização criminosa era "cartãozeiro" e o seu irmão RYLLEN THIAGO era mais articulado e estava acima dele, por ser "usuário"; 2) A atuação do acusado RUAN TALES foi de suma importância para que a atividade criminosa se concretizasse; 3) Dentro da função de "cartãozeiro", o acusado RUAN TALES era um dos mais atuantes; 4) Já o acusado CARLOS ALBERTO não era tão atuante quanto o acusado RUAN. Dada a palavra à advogada do réu PATRICK, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não sabe informar se o programa, utilizado pelos "usuários" em questão, têm alguma identificação do acusado PATRICK, já que a perícia ainda está sendo efetuada pela Polícia Federal; 2) Pelo que se recorda, o acusado PATRICK, em uma ligação telefônica, falava que criava programas para capturar dados sigilosos; 3) Essa conversa ocorreu com uma pessoa de nome NETO. Dada a palavra ao advogado do réu JAMES DEAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Há nos autos gravação de conversa entre os acusados JAMES DEAN e RAFAEL; 2) Sabe informar que o acusado JAMES DEAN tinha ligações com os outros acusados, não sabendo informar quais, já que JAMES DEAN era bem articulado no grupo. Dada a palavra ao advogado do réu RAUL, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Obteve informações, em relação ao acusado RAUL, de que este teria dito a outros detidos na Polícia Federal que teria retornado a atuar com a pessoa de nome SANGLER, acusado e principal alvo da OPERAÇÃO SCAN; 2) O acusado RAUL, por já ter sido anteriormente, tomava muito cuidado ao falar no telefone. Entretanto, quando esse acusado*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*esteve em São Paulo, sentiu-se mais seguro e, em conversas telefônicas, trocou contas bancárias de terceiros com o interlocutor; 3) Construiu a imagem do acusado RAUL como "usuário", porque, nas conversas interceptadas, sempre comandava o assunto. Ressalta também que o acusado RAUL recebia ligações de pessoas que estavam envolvidas na prática de crimes de internet, dando a entender que essas pessoas estariam subordinadas ao acusado RAUL; 4) Não houve tempo para verificar quais as pessoas que falaram com o acusado RAUL, já que a operação logo depois "estourou"; 5) As contas informadas ao acusado RAUL na interceptação fazem parte dos autos, constando do relatório da depoente; 6) Os bancos, em relação a essas contas, também foram oficiados e, como resposta, a Polícia Federal foi informada de que as referidas contas não foram invadidas. No entanto, do mesmo computador, houve acesso a cerca de trinta contas; 7) Não foi verificado se a máquina que acessou as trinta contas pertencia ao acusado RAUL; 8) Dos acusados, o acusado RAUL, pela experiência da OPERAÇÃO SCAN, "foi o mais trabalhoso", já que dificilmente falava número de contas por telefone e usava muito linguagem codificada, como por exemplo: "PRECISO DE CINCO AZUL", que quer dizer que precisaria de cinco contas da Caixa Econômica Federal; 9) Em diálogo gravado, há indícios de que o acusado RAUL estava atuando contra a CAIXA, já que falava em "AZUL" e conta 013, correspondente à operação da CAIXA; 10) Alguns presos contaram à depoente que o acusado informou que voltou a trabalhar com a pessoa de SANGLER. Jamais contaria de quem obteve essa informação; 11) Não existe nos autos de qualquer prova de que o acusado RAUL tenha conversado com qualquer "programador". Dada a palavra às advogadas do réu CARLOS ALBERTO, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não se recorda se todos os acusados falavam entre si e essa pergunta pode ser melhor esclarecida com o depoimento dos analistas policiais; 2) Não se recorda por quanto tempo o acusado CARLOS ALBERTO foi monitorado, sabendo informar que há gravações desse acusado em abril. Informa ainda que, por método de informação, logo que contra um acusado era provada a materialidade do crime, a investigação focava em outros para os quais ainda não havia acervo probatório consistente. NADA MAIS havendo a tratar, encerrou-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu, Cláudia Ferreira Nunes (\_\_\_\_), Técnico(a) Judiciário(a), matrícula 271, digitei-o e subscrevo.*

*Bastante elucidativo foi o depoimento da testemunha Rainel Batista Pereira Filho, que atestou, de forma bastante cristalina e*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*contundente, a prática criminosa engendrada por todos os réus (fls. 201/204):*

1) *TESTEMUNHA DO JUÍZO: RAINEL BATISTA PEREIRA FILHO, (...) Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu que: 1) É Agente de Polícia Federal e trabalha no Núcleo de Operações de Inteligência da Polícia Federal; 2) Participou, desde o início, das operações referentes à OPERAÇÃO COLOSSUS; 3) Identifica, entre os acusados, o acusado PATRICK, como sendo o programador, isto é, a pessoa que criava o programa que "invadia" os computadores de clientes bancários para captura da senha e dados bancários; 4) Chegou ao acusado PATRICK pelas interceptações telefônicas, onde mantinha conversa com o programador menor de dezoito anos, de nome MANOEL ARANDA NETO; 5) Não se recorda se o acusado PATRICK manteve contato direto com o acusado PAULO HENRIQUE, vulgo "FURACÃO"; 6) O acusado PATRICK, no entanto, era sempre citado pelo acusado PAULO HENRIQUE em suas conversas; 7) Durante as investigações, foi verificado que o acusado PATRICK tinha a intenção de montar um escritório em uma cidade de São Paulo, para centralizar a atividade de venda de programas tipo "KL", bem como centralizar a venda das informações sigilosas capturadas. Esclarece que a conversa do acusado PATRICK, em relação a esse escritório, ocorreu com outras pessoas que não são os denunciados; 8) Ficou evidenciado que o acusado PATRICK tinha estreita ligação com o menor MANOEL ARANDA NETO; 9) Também ficou evidenciada forte ligação entre os denunciados RYLLEN e PAULO HENRIQUE, com o menor de São Paulo NETO; 10) Nas investigações, até onde tem conhecimento, não foram conseguidas provas de ter o acusado PATRICK vendido programas para quaisquer dos outros denunciados; 11) Nas investigações, também ficou constatado que os acusados RYLLEN e PAULO HENRIQUE eram os responsáveis em utilizar os dados sigilosos capturados, invadindo as contas dos clientes bancários e realizando as transferências do dinheiro; 12) Ficou evidenciado, nas investigações, que os acusados RYLLEN e PAULO HENRIQUE tinham um programa conhecido como "KL", que capturava os dados sigilosos; 13) Sabe informar que a perícia da Polícia Federal constatou que no computador apreendido na casa do acusado PAULO HENRIQUE, foi encontrada uma lista de dados sigilosos de terceiros. Informa que a perícia ainda não foi concluída; 14) O acusado RAFAEL foi monitorado por pouco tempo, principalmente porque trocou de telefone celular; 15) O acusado RAFAEL tinha contatos com o acusado PAULO HENRIQUE e, nas conversas, tratava de dados bancários de terceiros; 16) Sabe informar que o acusado RAFAEL comprou uma passagem ida e volta*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

de "Fortaleza para o Rio", dele e da namorada, pagando com um cartão clonado; 17) Não sabe informar em que consistia a atividade do acusado RAFAEL, já que a interceptação telefônica durou pouco tempo; 18) Há registros de conversa RAFAEL apenas com o acusado PAULO HENRIQUE; 19) O acusado RUAN mantinha conversas com o irmão RYLLEN e com o menor de São Paulo, de nome NETO; 20) Não tem certeza, mas acha que o acusado RUAN também conversava com o acusado PAULO HENRIQUE; 21) Foi verificado que o acusado RUAN fornecia a seu irmão RYLLEN e a NETO números de contas bancárias de terceiros; 22) Em relação ao acusado RUAN, ficou constatado que ele teve envolvimento em um assalto a mão armada ocorrido no bairro do ALECRIM, na loja, se não lhe falha a memória, "MERCADÃO DAS JÓIAS"; 23) O acusado RUAN foi preso em flagrante neste roubo; 24) Existem registros de conversas telefônicas onde o acusado RYLLEN, irmão de RUAN, diz para o acusado RUAN vender todas as armas que detinha; 25) Também há registros do acusado RUAN vendendo um revólver e uma pistola; 26) Há também registros do acusado tentando comprar outra arma; 27) Nas interceptações, ficou constatado que, após o assalto frustrado, o acusado RUAN se dedicou ao tráfico de drogas e ao fornecimento de informações bancárias de terceiros para o irmão RYLLEN; 28) Não foi constatado qualquer indício de que o acusado RYLLEN praticasse tráfico de drogas; 29) Não sabe informar se o acusado RUAN tinha contatos diretos com os acusados JAMES DEAN, JOÃO PAULO e CARLOS ALBERTO; 30) O acusado RUAN era responsável também por conseguir contas de "laranjas", que seriam utilizadas como destinatárias do dinheiro desviado dos correntistas bancários; 31) Ficou muito evidente, nas conversas gravadas, que o acusado RUAN traficava drogas; 32) O acusado JAMES DEAN era "cartãozeiro", isto é, era responsável por conseguir cartões bancários de "laranja" para o acusado PAULO HENRIQUE, o "FURACÃO"; 33) O acusado RUAN tinha relação pessoal com o acusado RYLLEN, mas não ficou constatado, entre eles, relações decorrentes dos fatos em apuração; 34) O acusado JAMES DEAN também era "cartãozeiro" e conseguia as contas dos laranjas para o acusado PAULO HENRIQUE, do Ceará. Se não lhe falha a memória, o prefixo do telefone do acusado JAMES DEAN era 85 (oitenta e cinco), código do Ceará; 35) Não há registro de ligações entre o acusado JAMES DEAN com os outros acusados, exceto com o acusado PAULO HENRIQUE; 36) O acusado JOÃO PAULO também era "cartãozeiro" e fornecia dados para o acusado PAULO HENRIQUE; 37) Sabe informar que os acusados PAULO HENRIQUE, RYLLEN, RUAN, JAMES DEAN e JOÃO PAULO se conheciam; 38) Provavelmente, CARLOS ALBERTO também conhecia



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*os acusados citados no item 37 (trinta e sete); 39) Não há indícios de que o acusado RAFAEL conheça os acusados citados no item 37 (trinta e sete); 40) O acusado PATRICK conhecia NETO e há referências de citação do menor NETO para o acusado PAULO HENRIQUE, referente ao nome de PATRICK; 41) A Polícia Federal tem informações de que o acusado RYLLEN foi buscar o acusado PAULO HENRIQUE para assistir um jogo de futebol em Natal/RN; 42) O acusado RYLLEN veio dirigindo o carro do acusado PAULO HENRIQUE, um SIENA; 43) O acusado CARLOS ALBERTO também era "cartãozeiro" e fornecia dados bancários para o acusado RYLLEN, quando este ainda residia em São Paulo; 44) O acusado CARLOS ALBERTO apareceu nas gravações telefônicas no começo da investigação e, depois, não mais foram constatados registros de suas conversas; 45) Sabe informar que o acusado CARLOS ALBERTO trocou o telefone celular; 46) O acusado RAUL não tinha qualquer ligação com os outros denunciados; 47) As investigações relativas ao acusado RAUL foram deflagradas por causa de informações ou de denúncias anônimas, que diziam que o referido acusado teria voltado a trabalhar com o desvio de dinheiro de contas correntes; 48) Não foi verificado, em relação a este acusado, algo mais concreto. Porém, quando o referido acusado viajou para São Paulo, mesmo tendo trocado o chip do aparelho, teve a sua conversa interceptada pela Polícia Federal; 49) Nessa conversa, o acusado RAUL fornecia a uma pessoa, não identificada, número de contas bancárias de terceiros, pedindo ainda que a pessoa não identificada depositasse valores; 50) Apesar de o acusado RAUL ter comprado um carro novo e montado uma LAN HOUSE, a Polícia Federal não conseguiu identificar a sua fonte de renda que justificasse o aumento patrimonial; 51) O esquema funcionava da seguinte forma: Os acusados PAULO HENRIQUE e RYLLEN invadiam as contas bancárias e transferiam dinheiro delas para as contas de "laranjas" fornecidas por RUAN, JAMES DEAN, JOÃO PAULO e CARLOS ALBERTO; 52) Tanto os "cartãozeiros" quanto os donos das contas "laranjas" ficavam com parte do dinheiro transferido; 53) A parte principal ficava com os acusados que transferiam o dinheiro das contas invadidas; 54) Não sabe informar se o acusado PATRICK "invadiu" contas de clientes bancários, ressaltando, no entanto, que o referido acusado dispunha de informações bancárias de terceiros, bem como tinha instrumentos para tal; 55) Ficou constatado, nas investigações, que os acusados RYLLEN e PAULO HENRIQUE "invadiram" contas de clientes bancários e transferiram valores para contas de "laranjas"; 56) Não foi constatado que os acusados: RAFAEL, RUAN, JAMES DEAN, JOÃO PAULO e CARLOS ALBERTO tenham "invadido" contas de clientes bancários;*





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

57) Não foi constatado, nas diligências, que o acusado RAUL tenha "invadido" contas bancárias de terceiros. Dada a palavra à representante do MPF, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O normal, em casos como este, é que os acusados, usuários e programadores, usem uma sala de "IRC", além do "MSM" para conversações. No entanto, em relação aos fatos em apuração, nada nesse sentido foi provado nesse sentido. Ressalta que o acusado PAULO HENRIQUE tem, como "nick name", o nome "FURACÃO"; 2) Nas conversas monitoradas, há diversas citações entre os acusados do uso desse meio eletrônico de conversação; 3) Há, inclusive, conversas do tipo "Entre no MSM" e desligavam o telefone; 4) Foi verificado, nas interceptações telefônicas, que o acusado RAUL comprava e vendia carros. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu PATRICK, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Nas conversas monitoradas, não foi verificado se o acusado PATRICK vendeu programas de "invasão" de contas para quaisquer dos acusados. No entanto, não sabe dizer se a perícia da Polícia Federal identificou algum programa de autoria do acusado PATRICK nos computadores apreendidos; 2) Quando os acusados PATRICK e PAULO HENRIQUE foram presos, os dois, em conversa informal com o depoente, disseram que se conheciam mutuamente; 3) Também verificou, nas filmagens das câmeras de segurança do cárcere da Polícia Federal, que os acusados PAULO HENRIQUE e PATRICK, freqüentemente, conversavam de forma separada; 4) Não tem como afirmar se esse conhecimento informado ocorreu antes, durante ou depois da prisão; 5) Não sabe informar quanto o acusado PATRICK auferiu por sua participação nos fatos em apuração. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu RAFAEL, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O acusado RAFAEL, também em conversa informal, disse que conhecia o acusado "FURACÃO" e não conhecia o acusado PATRICK. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu RAUL, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O acusado RAUL, em sua viagem por São Paulo, foi monitorado por cerca de três a quatro dias, tempo em que durou a viagem; 2) O acusado RAUL, apenas em São Paulo, citou número de contas de terceiros; 3) A Polícia Federal oficiou aos bancos detentores das contas citadas pelo acusado, mas o depoente não sabe informar qual foi a resposta das instituições bancárias; 4) Não sabe informar quantas contas foram referidas pelo acusado RAUL; 5) O depoente não teve acesso ao nome dos titulares das contas referidas. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu PAULO HENRIQUE (também defensor dativo ad hoc do réu JOÃO PAULO, com prazo suspenso pelo artigo 366 do CPP), às perguntas formuladas respondeu que: 1) No computador do acusado PAULO





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*HENRIQUE, foi encontrada uma relação de senhas e "logins" de clientes bancários; 2) A perícia da Polícia Federal, quando da conclusão da perícia, dará dados mais completos; 3) Não foi constatado, na investigação que o depoente efetuou, se as senhas eram verdadeiras; 4) Havia um grande fluxo de ligações entre os acusados PAULO HENRIQUE e JAMES DEAN sobre contas bancárias de terceiros; 5) Não sabe informar se os dados relacionados no computador do acusado PAULO HENRIQUE efetivamente eram dados bancários; 6) Na casa do acusado PAULO HENRIQUE, dentro de um urso de pelúcia, foram encontrados R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, não sabendo informar quanto os outros acusados lucraram com a atividade; 7) Não sabe, com certeza, mas, quando o saque era feito no Banco do Brasil, cujo valor de transferência diária é limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais), o "laranja" recebia entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00 (cinquenta e cem reais) e o "cartãozeiro" entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 (cem e cento e cinquenta reais). Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu RYLLEN e RUAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) Não se lembra se houve quebra de sigilo telefônico em relação ao assalto praticado pelo acusado RUAN ou se as informações chegaram de forma incidental em monitoramento da OPERAÇÃO COLOSSUS; 2) Existe uma conversa entre o acusado RUAN e seu irmão RYLLEN, quando primeiro foi preso pelo assalto no ALECRIM; 3) Não se recorda do teor da conversa; 4) Além das conversas monitoradas, não há outras provas em relação à venda de armas de fogo e tráfico de drogas, ressaltando que, na busca e apreensão na casa do acusado RUAN, houve apreensão de pequena quantidade de droga, que o depoente não se recorda qual; 5) Não sabe informar se, na casa do acusado, também foi encontrada balança ou dinheiro trocado que possa sugerir o tráfico de drogas. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu CARLOS ALBERTO, às perguntas formuladas respondeu que: 1) O acusado CARLOS ALBERTO nunca foi alvo prioritário da operação, motivo por que, quando mudou de celular, não houve interesse em monitorar essas conversas. Dada a palavra ao(s,à) advogado(s,a) do réu do réu JAMES DEAN, às perguntas formuladas respondeu que: 1) As conversas do acusado JAMES DEAN eram principalmente com o acusado PAULO HENRIQUE, não se recordando se JAMES DEAN também conversou com outros acusados; 2) Sabe informar que o acusado JAMES DEAN ligou para o acusado RYLLEN ou RUAN perguntando se eles iriam para o aniversário de PAULO HENRIQUE em Fortaleza/CE; 3) No entender do depoente, isto configura relação pessoal; 4) Não sabe informar se esta informação do aniversário foi degravada, já que não configura crime. NADA MAIS havendo a tratar,*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*encerrou-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai assinado por todos."*

(...)

*Portanto, na análise do caso concreto, e tendo em vista o conjunto probatório formado pelos autos da ação penal, do inquérito policial, do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, do pedido de busca e apreensão, dos interrogatórios dos acusados e da prova testemunhal produzida em Juízo, dúvida não há de que a totalidade dos réus praticou a conduta de subtrair, mediante fraude e em concurso de duas ou mais pessoas, valores que se encontravam em contas bancárias de outrem.*

*De conseguinte, diante da prática de fatos típicos, antijurídicos e culpáveis por parte dos acusados PATRICK ALLAN LOBATO DIAS, PAULO HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA, RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS, RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA, JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO, CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS e RAUL BEZERRA DE ARRUDA JÚNIOR, visto que imputáveis ao tempo dos fatos e detentores de potencial conhecimento da ilicitude de suas condutas, sendo-lhe exigíveis conduta diversa, impõe-se sua condenação às penas do delito de furto qualificado pela fraude e pelo concurso de duas ou mais pessoas, descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.*

Impende gizar que os réus cujas apelações pedem a absolvição das acusações de envolvimento em crimes de furto qualificado impugnam, sobretudo, as provas da autoria dos crimes, arguindo, em apertada síntese, que não participaram das ações delitivas e o conjunto probatório não seria suficiente para justificar sua responsabilização criminal, de modo que não foi sido suscitada qualquer impugnação séria quanto à materialidade dos fatos em si mesmos considerados, o que somente confirma a pertinência no aproveitamento dos fundamentos do juízo sentenciante na valoração da prova dos autos.

A propósito desse aspecto da ação penal verifica-se, tão-somente, uma discussão de direito, acerca da correta capitulação dos fatos, eis que parte dos Apelantes aduz a tese jurídica de que os fatos haveriam de ser capitulados como crimes de estelionato, previstos no Art. 171 do Código Penal, e não de furto qualificado, previsto no Art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

Ocorre que, também nesse ponto, a r. sentença apelada não merece reparos, uma vez que a prática de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se vale



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. O dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual se verifica o furto por meio do sistema informático, crime previsto no Art. 155, § 4º, II, do CP, pelo que é impossível a desclassificação para o delito de estelionato.

Aliás, é bem de ver que essa matéria sequer merece maiores considerações tendo em vista que a posição adotada pelo juízo sentenciante está em conformidade com a jurisprudência pacificada da Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:

*CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.*

*1. A 3a. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.*

*2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; dest'arte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.*

*Precedentes do STJ.*

*3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*autoridades judiciárias sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.*

*4. Conflito de atribuição não conhecido.*

*(CAt 222/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 16/05/2011)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.**

*1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.*

*2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.*

*3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

*titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.*

*4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR.*

(CC 67.343/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 11/12/2007, p. 170)

Para concluir o exame do mérito da acusação, em relação aos réus que apelaram negando a autoria, verifica-se que além dos fundamentos suscitados na r. sentença apelada, depreende-se dos autos também que: (i) a prova do envolvimento do réu **Patrik Allan Lobato Dias** na trama criminosa exsurge por meio de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 814/816 do IPL nº 017/2007, vol. 4); (ii) a prova do envolvimento do réu **Raul Bezerra de Arruda Júnior** na trama criminosa exsurge por meio de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 852/858 do IPL nº 017/2007, vol. 4) e dos depoimentos dos policiais que participaram das investigações; (iii) a prova do envolvimento do réu **Rafael Goes Vieira Santos** na trama criminosa exsurge da confissão dos fatos no interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 86/88 do IPL nº 017/2004, vol. 1), de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 833/834 do IPL nº 017/2007, vol. 4), da apreensão de um cartão de conta bancária da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 50/52 do IPL, Apenso X), da informação da companhia aérea TAM de que adquiriu passagem aérea para o Rio de Janeiro e efetuou o pagamento com cartão clonado (fl. 832 – IPL nº 017/2007, vol. 4); e (iv) a prova do envolvimento do réu **James Dean de Lima Assunção** na trama criminosa exsurge da confissão dos fatos no interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 138/141 do IPL nº 017/2004, vol. 1), de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 837/841 do IPL nº 017/2007, vol. 4), da apreensão de cartões bancários magnéticos e laudos periciais.

Nesse passo, não merecem prosperar as irresignações dos Apelantes dado que o conjunto probatório formado nos autos é sim bastante para embasar as condenações, não havendo que se falar em insuficiência de provas, sendo devida sua justa incursão nos crimes tipificados no Art. 155, § 4º, inciso II, do Código





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

Penal, segundo os termos expostos pelo juízo sentenciante e confirmados neste juízo de apelação.

### **5. Da dosimetria das penas.**

Por último, passo a examinar a dosimetria das penas aplicadas, ressaltando que é cabível a exasperação da pena do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada, desde que baseada na análise adequada das circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal. Entrementes, não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base uma vez que esse procedimento é desprovido de base legal, sendo certo que a avaliação da repercussão das circunstâncias tidas como desfavoráveis na mensuração da pena depende de uma análise caso a caso, de modo a possibilitar a justa e correta individualização da pena.

Isso assentado, verifico que, no caso dos autos, em que pesem as alegações suscitadas pelo Ministério Público Federal em seu apelo, inexistem razões fundadas para majorar as aplicadas aos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior.

Destaco que a culpabilidade dos réus foi corretamente avaliada pelo juízo sentenciante. Ao revés do alegado pelo Ministério Público Federal não se evidencia dos autos propriamente uma relação hierárquica de subordinação entre os referidos acusados e os demais réus, sendo que seu papel como programadores e usuários dos *softwares* espões não lhes confere uma proeminência tal na empreitada criminosa que justifique a exacerbação de sua pena em decorrência da culpabilidade acentuada.

Ainda no exame das razões recursais do Ministério Público Federal, outro ponto que merece ser destacado é a incompatibilidade da pretensão recursal de majorar a pena-base com base em inquéritos penais e ações penais em curso, eis que tal solução não se coaduna com o princípio constitucional da presunção da inocência, entendimento já consolidado pelo STJ na Súmula nº 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

Ademais, a despeito do alegado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o juízo sentenciante ao considerar a continuidade delitiva aplicou essa causa de aumento na fração adequada, em face da quantidade de crimes efetivamente comprovados, sendo descabida a revisão da dosimetria dessa causa de aumento para exasperar a pena, na forma pretendida pelo *Parquet*.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

Apreciando os recursos da Defesa, divirjo parcialmente do juízo de primeiro grau para revisar parcialmente a dosimetria das penas aplicadas aos réus **Paulo Henrique da Cunha Vieira** e **Carlos Alberto Gomes dos Santos** para aplicar redução maior decorrente da confissão espontânea, reduzindo a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses para 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Mantida a fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Revejo, igualmente, a dosimetria da pena aplicada ao réu **Ruan Tales Silva de Oliveira** para manter a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social pelo envolvimento com drogas, provado pela apreensão de cocaína em sua residência, mas afastar a valoração desfavorável da circunstância da personalidade, reduzindo a pena-base fixada para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, atenuada em 5 (cinco) meses pela menoridade e 6 (seis) meses pela confissão espontânea ficando reduzida a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Mantida a fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Promovo a revisão parcial da dosimetria da pena aplicada ao réu **James Dean de Lima Assunção** para afastar a valoração desfavorável das circunstâncias da conduta social e da personalidade, reduzindo a pena-base fixada para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, atenuada em 5 (cinco) meses pela menoridade e 6 (seis) meses pela confissão espontânea ficando reduzida a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Mantida a fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Promulgada a prescrição do crime de quadrilha, verifica-se que as penas unificadas aplicadas a todos os réus restam em patamar inferior a 4 (quatro) anos, pelo que impõe-se a revisão do regime inicial do cumprimento para aberto (Art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), eis que atendidos os pressupostos legais, e deferida em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade (Art. 44 do Código Penal) que, em relação aos réus cujas penas foram modificadas, deverão ser fixadas pelo juízo da execução.

## **6. Dispositivo.**

Ante o exposto: (i) rejeito as preliminares; (ii) decreto a extinção da punibilidade de Ryllen Thiago Silva de Oliveira; (iii) decreto a extinção da punibilidade em relação aos crimes de quadrilha (Art. 288 do Código Penal),



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

julgando parcialmente prejudicadas nessa parte as apelações da Defesa; (iv) nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal; (v) nego provimento aos recursos dos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior; (vi) dou parcial provimento aos recursos dos demais réus.

É como voto.

Recife, 22/03/2018

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : JAMES DEAN DE LIMA ASSUNÇÃO RÉU PRESO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (RN003623)  
APTE : RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APTE : RYLLEN THIAGO SILVA DE OLIVEIRA  
APTE : RUAN TALES DA SILVA DE OLIVEIRA FORAGIDO  
ADV/PROC : MILENA DA GAMA FERNANDES (RN004172) E OUTRO  
APTE : PAULO HENRIQUE CUNHA VIEIRA  
ADV/PROC : MAURO JUNIOR RIOS (CE005714) E OUTRO  
APTE : RAUL BEZERRA DE ARRUDA JUNIOR  
ADV/PROC : ROCCO MELIANDE NETO (RN003384B)  
APTE : PATRIK ALLAN LOBATO DIAS  
ADV/PROC : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA (SP183188)  
APDO : OS MESMOS  
**REL. : DES. FEDERAL CONV. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÁRIO AZEVEDO JUAMBO**

## **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO COLOSSO. CRIMES PRATICADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FRAUDULENTE VIA INTERNET COM POSTERIOR SAQUE DE VALORES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE/ISONOMIA DAS PARTES E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE QUADRILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE, ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVISÃO PARCIAL DA DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSOS DE ALGUNS RÉUS IMPROVIDOS E DE OUTROS PROVIDOS EM PARTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDO.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

1. Apelações contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou parcialmente procedente ação penal condenando os réus pela prática de crimes de quadrilha (Art. 288 do Código Penal) e de furto qualificado mediante fraude (Art. 155, § 4º, II, do Código Penal).
2. É insubsistente a alegação recursal apartada da realidade dos autos. Pedido de anulação do processo por ausência de defesa técnica, porque o defensor não praticou os atos processuais causando prejuízo ao acusado. Não se verifica a alegada ausência de defesa, porque a defesa prévia foi apresentada tempestivamente, contendo rol de testemunhas, a instrução processual se desenvolveu regularmente, sendo acompanhada por defensor constituído, e as alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública da União que aduziu com competência teses defensivas. Ademais, nos termos da Súmula nº 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”, situação que não se verifica nos autos, pois o recurso não demonstra a ocorrência do prejuízo. Preliminar rejeitada.
3. Alegações de cerceamento de defesa por não acesso às mídias óticas e de violação aos princípios da igualdade/isonomia das partes e do contraditório que não merecem prosperar, porque as mídias contêm apenas os laudos periciais já acostados aos autos em meio físico, e a alegação de violação à igualdade/isonomia constitui em grande parte reprodução de artigo da internet sem que tenha sido demonstrada a pertinência ou relevância dos argumentos para o caso concreto. Preliminares rejeitadas.
4. O art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos do art. 109 do mesmo Código. Acusados condenados a penas privativas de liberdade superiores a um ano que não excedem a dois e sem que tenha havido recurso da acusação para majorá-las. Passados mais de sete anos entre o recebimento da denúncia (13/9/2007) e a data da sentença penal condenatória (29/2/2012), verifica-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa com base na pena em concreto.
5. O acusado Ryllen Thiago Silva de Oliveira faleceu em 7/6/2013, conforme se depreende da certidão de óbito constante dos autos (fl. 1.717, vol. 7). A extinção da punibilidade pela morte do agente, com fundamento no Art. 107, inciso I, do Código Penal, prejudica o





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

exame do mérito da apelação criminal. Aplicação da Súmula nº 241 do extinto TFR.

6. Caso em que os réus foram condenados em decorrência de fatos desvendados no âmbito “Operação Colosso”, em que a Polícia Federal apurou crimes perpetrados por diversos indivíduos envolvendo a prática criminosa de subtrair, mediante transações bancárias fraudulentas, valores que se encontravam em conta bancária de terceiros, mediante a instalação de programa “espião”, denominado “cavalo de Tróia” nos computadores das vítimas, possibilitando aos agentes a coleta de dados para posterior subtração de valores das contas via transferências fraudulentas para contas de “laranjas” que, mediante remuneração, cediam cartões bancários e senhas para saque dos numerários.

7. A prática de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se vale de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. O dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual se verifica o furto por meio do sistema informático, crime previsto no Art. 155, § 4º, II, do CP, pelo que é impossível a desclassificação para o delito de estelionato. Precedentes do STJ.

8. Materialidade e autoria comprovadas mediante interceptações telefônicas, autos de apreensão, relatórios de análise de materiais, laudos de informática, confissões e provas testemunhais, formando conjunto probatório convergente, apto a demonstrar para além da dúvida razoável a responsabilidade criminal dos Apelantes pelos crimes que lhes foram imputados.

9. Em relação aos réus que apelaram negando a autoria verifica-se que:

(i) A prova do envolvimento do réu **Patrik Allan Lobato Dias** na trama criminosa exsurge por meio de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 814/816 do IPL nº 017/2007, vol. 4).

(ii) A prova do envolvimento do réu **Raul Bezerra de Arruda Júnior** na trama criminosa exsurge por meio de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 852/858 do IPL nº 017/2007, vol. 4) e dos depoimentos dos policiais que participaram das investigações.

(iii) A prova do envolvimento do réu **Rafael Goes Vieira Santos** na trama criminosa exsurge da confissão dos fatos no interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 86/88 do IPL nº 017/2004, vol. 1), de interceptações telefônicas, cujos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 833/834 do IPL nº 017/2007, vol. 4), da apreensão de um cartão de conta bancária da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 50/52 do IPL, Apenso X), da informação da companhia aérea TAM de que adquiriu passagem aérea para o Rio de Janeiro e efetuou o pagamento com cartão clonado (fl. 832 – IPL nº 017/2007, vol. 4).

(iv) A prova do envolvimento do réu **James Dean de Lima Assunção** na trama criminosa exsurge da confissão dos fatos no interrogatório prestado perante a autoridade policial (fls. 138/141 do IPL nº 017/2004, vol. 1), de interceptações telefônicas, cujos diálogos estão transcritos nos autos do inquérito policial (fls. 837/841 do IPL nº 017/2007, vol. 4), da apreensão de cartões bancários magnéticos e laudos periciais.

10. É cabível a exasperação da pena do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada, desde que baseada na análise adequada das circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal. Inexistência de razões fundadas para majorar as aplicadas aos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior, porque: (i) sua culpabilidade foi corretamente avaliada pelo juízo sentenciante; (ii) é incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, a majoração da pena-base com base em inquéritos penais e ações penais em curso, consoante entendimento já consolidado pelo STJ na Súmula nº 444; (iii) a continuidade delitiva foi aplicada na fração adequada, em face da quantidade de crimes comprovados.

11. Revisão parcial da dosimetria das penas aplicadas aos réus **Paulo Henrique da Cunha Vieira** e **Carlos Alberto Gomes dos Santos** para aplicar redução maior decorrente da confissão espontânea, reduzindo a pena-base fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses para 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Mantida a fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

12. Revisão parcial da dosimetria da pena aplicada ao réu **Ruan Tales Silva de Oliveira** para manter a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social pelo envolvimento com drogas, provado pela apreensão de cocaína em sua residência, mas afastar a valoração desfavorável da circunstância da personalidade, reduzindo a pena-base fixada para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, atenuada em 5 (cinco) meses pela menoridade e 6 (seis) meses pela confissão espontânea ficando reduzida a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Mantida a fração de 2/3 no aumento da



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 9457-RN 2007.84.00.007969-5**

pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

13. Revisão parcial da dosimetria da pena aplicada ao réu **James Dean de Lima Assunção** para afastar a valoração desfavorável das circunstâncias da conduta social e da personalidade, reduzindo a pena-base fixada para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, atenuada em 5 (cinco) meses pela menoridade e 6 (seis) meses pela confissão espontânea ficando reduzida a 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Mantida a fração de 2/3 no aumento da pena pela continuidade delitiva, em face da quantidade de crimes praticados, elevando a pena definitiva para 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

14. Promulgada a prescrição do crime de quadrilha as penas unificadas aplicadas a todos os réus restam em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo revisto o regime inicial do cumprimento para aberto (Art. 33, § 2º, "c", do Código Penal), eis que atendidos os pressupostos legais, e deferida em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade (Art. 44 do Código Penal) que, em relação aos réus cujas penas foram modificadas, deverão ser fixadas pelo juízo da execução.

15. Recursos dos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior improvidos, recursos dos demais réus parcialmente providos. Recurso do Ministério Público Federal improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação dos réus Patrick Allan Lobato Dias e Raul Bezerra de Arruda Júnior, e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos demais réus, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22/03/2018

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Relator